

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 27/01/2011

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/30981-responsabilidade-civil-por-danos-causados-a-intimidade-via-internet>

Autore: Zilda Mara Consalter

Responsabilidade civil por danos causados a intimidade via internet

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS A INTIMIDADE VIA INTERNET

Zilda Mara Consalter¹

RESUMO: Estuda as possibilidades de afronta à intimidade dos usuários da *internet* na busca de elementos adequados a viabilizar a indenização. Investiga a legislação e doutrina brasileiras e alienígena sobre o assunto, além dos bancos de jurisprudência do Brasil, visando delinear os contornos da atual teoria sobre o tema. Ademais, discute a presença dos requisitos da seara indenitária e as atuais formas de causação de danos à vida íntima dos internautas e dos que expõem na Rede Mundial de Computadores.

PALAVRAS-CHAVE: Intimidade. *Internet*. Indenização. Dano moral.

RIASSUNTO: L'articolo esplora le possibilità di affronto alla privacy degli utenti di Internet nella ricerca di elementi adeguati per la indennità. Indaga il brasiliano e alieno diritto e dottrina su di esso, anche alla giurisprudenza in Brasile, con l'obiettivo di delineare i contorni della teoria corrente sulla materia in quello paese. Inoltre, si discute la presenza dei requisiti del indennità e forme attuali di causazione del danno alla vita intima degli utenti internet e che espongono il World Wide Web.

PAROLE-CHIAVE: Vita intima. Internet. Indennità. Danno morale.

SUMÁRIO: 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. 2 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. 2.1 Escorço histórico. 2.2 Conceituação. 2.3 Natureza jurídica. 2.4 Caracteres jurídicos. 2.5 Enumeração/classificação. 3 VIDA PRIVADA, PRIVACIDADE, INTIMIDADE E A TEORIA DAS ESFERAS. 4 DA INTIMIDADE. 4.1 Conceituação. 4.2 As duas acepções do termo intimidade. 5 INTIMIDADE, INTERNET E RESPONSABILIDADE CIVIL. 5.1 Os possíveis ofendidos. 5.2 Os prováveis ofensores. 5.3 Das espécies de danos causados. 5.4 Mecanismos danosos. 5.4.1 Os cookies. 5.4.2 Os trojans. 5.4.3 Os web bugs. 5.4.4 Os rastreadores de e-mails. 5.4.5 O cyberbullying e o cyberstalking. 5.5.6 Os emails. 5.4.7 Os sites. 5.4.8 Veiculação de imagens e fotos. 5.4.9 Os posts em páginas sociais. 6 CONCLUSÕES. REFERÊNCIAS.

“O homem é reconhecido e consagrado com plenitude de direitos por ser, efetivamente, um milagre”.

(Pico Della Mirandola, no livro **A dignidade do homem**, de 1946).

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No início, a comunicação humana era apenas oral: grunhidos, gritos, choro. Depois veio a expressão corporal, os gestos, as representações gráficas, a transposição de imagens, a música, os símbolos e, por último, a escrita e a arte.

Os textos foram uma das formas de comunicação mais utilizadas em muitos séculos até a década de noventa, com a explosão da Rede Mundial de Computadores – conhecida como *internet*, *net*, *web* ou simplesmente *Rede*.

¹ Professora das disciplinas de Direito Civil e Metodologia da Pesquisa Jurídica no Curso de Bacharelado em Direito e nas Especializações em Direito Civil e do Trabalho da Universidade Estadual de Ponta Grossa-Pr. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-Pr. Aluna especial do Programa de Doutorado da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (2/2010), Universidade de São Paulo.

Uma vez diante desse acontecimento, surge uma imensa preocupação do Direito quanto aos mais variados aspectos da vida humana, principalmente quanto à intimidade das pessoas, que tem sofrido alguns abalos causados por intermédio desse meio de comunicação e expressão.

O assunto comporta dúplice análise: por um lado, informações e figuras que se encontram em algum *site* da *internet* estão sujeitas aos inúmeros tipos de violação e a sua má utilização pelos usuários pode ensejar ofensa à vida íntima da vítima. De outro lado, aquele anônimo usuário da *web*, que igualmente poderá ter sua intimidade violada por meios e métodos até pouco tempo impensáveis. Nesse último aspecto, pode-se investir de forma tão veemente na esfera íntima das pessoas usando-se a *internet*, a ponto de se estar sujeito a ataques de qualquer natureza. Basta fazer parte do mundo digital.

À frente de tantas dúvidas e diante de uma encruzilhada infinita de opções, há, necessariamente, que haver uma análise e aprofundada meditação sobre o assunto. E deste panorama até chegar-se a um ideal de fiscalização e reparação, será uma longa jornada que só a Ciência do Direito poderá mapear...

Por enquanto, o arcabouço legal da tutela da intimidade na *Web* encontra-se na Constituição Federal (artigos 1º e 5º, precípua mente), no Código Civil (de modo especial, os artigos 11 a 21, 186 e ss, combinados com 927 e ss), Processual Civil (artigo 461 e demais úteis) e no Código de Defesa do Consumidor (artigos 4º, 6º, 7º, 8º a 20º), quando possível a sua aplicação.

No que tange à doutrina, autores nacionais e estrangeiros permitem um bom delineamento teórico do tema, já estando formada boa parte do seu ideário, bem como já estabelecidas concepções e teorias aplicáveis aos fatos sociais que envolvem essa seara. Destaque-se, ainda, que Tribunais nacionais também já vêm se posicionando sobre o tema, embora ainda não haja convergência em diversos dos aspectos referentes direta ou indiretamente ao assunto.

Para melhor compreensão da problemática, o estudo desenvolveu-se a luz do método de abordagem lógico-dedutivo – partindo-se do estudo dos

direitos de personalidade, delimitando-se, posteriormente, ao direito à intimidade, de modo especial, quanto à seara indenitária. Por fim, efetuou-se a avaliação desse direito à luz da evolução tecnológica informática atual, esperando-se que o texto seja de proveitosa e agradável leitura.

2 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A teoria dos direitos de personalidade abrange uma série de aspectos que são inerentes aos seres humanos e que lhes trazem garantias desde a sua concepção para até depois de sua morte.

Para a sua melhor compreensão e delineamento, impende realizar-se de uma breve análise de sua origem, definição, enumeração e outros pontos, que adiante se passa a efetuar:

2.1 Escorço histórico

Na Antiguidade, não se sabe exatamente, mas parece ser o Código de Hamurabi (1690 a.C.) a primeira codificação a consagrar um rol de direito comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes.²

Já em Roma, não houve uma definição dos direitos de personalidade, dando-se ênfase ao estado das pessoas, sempre sob o enfoque social. Reconhecido era o ser humano como pessoa se tivesse o *status libertatis, civitatis e familiae*, sendo que se poderia perdê-los pela *capitis deminutio*, prisão em guerra, mulher que mantivesse relações sexuais com escravo alheio, liberto ingrato e aquele que se fizesse passar por escravo para obter vantagens.³

² AVELAR, Bianca. Surgimento e evolução do direito à intimidade no contexto histórico. **DireitoNet**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1068>. Acesso em: 12.set.2010.

³ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 10.

Na Idade Média, devido a influência do Cristianismo, a noção de pessoa desvinculou-se da força atrativa das instituições e da estratificação social, obtendo unicidade e individualidade, passando o indivíduo a ser a personificação da imagem do Criador. A influência cristã retirou das pessoas a condição de objeto, colocando-a na qualidade de sujeito dotado de valores intrínsecos a sua própria humanidade.⁴

Contemporaneamente, o mundo viu-se marcado por Cartas que cuidaram dos direitos de personalidade em respeito ao pensamento voltado a tutela dos direitos fundamentais (por exemplo, a *Charter of New England*, de 1620; *Massachusetts Body of Liberties*, de 1641; *Bill of Rights*, de 1688; *New York Charter of Liberties*, de 1683; *Pennsylvania Charter of Privileges*, de 1701; Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1776; Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, seguida pelas Constituições de 1791, 1793 e 1814; a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1949); Convenção Européia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950).⁵

Nas legislações ordinárias, destaque-se que o original *Code Napoleon* (1804), não continha dispositivos sobre direitos da personalidade. A primeira lei que o fez foi a da Romênia (1895), dispondo sobre o nome. Em 1900, o Código alemão fez igual. Em 1907, o Código Civil Suíço, em dois de seus artigos (29 e 30) conferiu atributos inerentes à personalidade humana. O Código Italiano (1942) enfatizou aos direitos da personalidade, tais como o direito ao próprio corpo (artigo 5º); ao nome (artigo 6º), tutela própria (artigo 7º) e por razões familiares (artigo 8º); direito ao pseudônimo (artigo 9º) e à imagem (artigo 10º). O Código Português (1966) previu, de modo inédito, capítulo específico para a tutela desses direitos, tendo, então, o anteprojeto de reforma do Código francês feito o mesmo.⁶

No Brasil, a sequência legislativa foi a seguinte:

⁴PEREIRA, Heloisa Prado. Algumas considerações sobre a pessoa humana. *Jus Navigandi*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6491>. Acesso em: 17.set.2010.

⁵ SZANIAWSKI, Elimar. *Op. cit.* pp. 24-8, *passim*.

⁶ AMARANTE, Aparecida I. Responsabilidade civil por dano à honra. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2492, 28 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14764>>. Acesso em: 16.Set.2010 .

A Constituição de 1824 abarcou os direitos do homem em 35 incisos do artigo 179 tratando dos direitos da personalidade. Em 1891, pela primeira vez, os direitos e garantias individuais foram estendidos aos estrangeiros residentes no País e, por força do artigo 78, o elenco de tais direitos deixou de ser exaustivo. A Constituição subsequente, em 1934, trouxe algumas inovações em seu bojo, tais como a presença de um “título especial para a Declaração de Direitos, nele inscrevendo não só os direitos e garantias individuais, mas também os de nacionalidade e os políticos”.⁷

Em 1937, a Constituição consagrou os direitos e garantias individuais para, em 1946, conter várias disposições acerca dos direitos e garantias fundamentais.

Em 1967, a Carta Maior adotou técnica semelhante, assegurando direitos como a vida, liberdade e outros. A Emenda de 1969, a despeito de seu berço autoritário, manteve os mesmos preceitos. Em 1946, havia Capítulo específico para os Direitos e Garantias individuais.⁸

Já em 1988, a Carta Cidadã consagrou uma série de direitos e garantias ainda não previstos anteriormente, expandido o rol de forma considerável, e concebendo-os na forma de princípios fundamentais.⁹

Na esfera civilística, o Código Bevílaqua não continha capítulo expresso sobre os direitos da personalidade, embora contivesse artigos esparsos que salvaguardassem alguns deles. Já o Código Civil de 2002 (CC) traz um capítulo inteiro (artigos 11 a 21) destinado aos direitos de personalidade, sua tutela, enumeração, definição de alguns caracteres, limites e dá outras providências.

2.2 Conceituação

Como não poderia deixar de ser, a evolução fez com que atualmente se admita um rol de prerrogativas que toda pessoa possui pela sua própria

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2009. p. 169.

⁸ *Ibidem.* p. 169.

⁹ *Loc. cit.*

existência, advindas estas do crescimento e amadurecimento da teoria dos direitos fundamentais como inatos, os quais possuem, em algumas especiais circunstâncias, a denominação de direitos de personalidade.

Embora alguns¹⁰ entendam ser o direito de personalidade único (Teoria unitária dos Direitos de Personalidade), a complexidade da personalidade humana torna utópica a pretensão de tutelá-la expressamente em todos os seus aspectos, e, desta forma, faz-se necessário o surgimento de novas acepções acerca destes direitos.

Contudo, esta postura é vista agora de outra forma: sob a ótica da crescente importância dada à necessidade de se tutelar o maior número de projeções da pessoa humana, em seus aspectos físicos, psíquicos e intelectuais, mas não torná-las taxativas em hipótese alguma, eis que refletem o amadurecimento social dos indivíduos (Teoria Tipificadora e Fracionária dos Direitos de Personalidade).¹¹

A despeito do trabalho intelectual de muitos outros, Serpa Lopes define os direitos de personalidade de modo exemplar como “aqueles atinentes à utilização e disponibilidade de certos atributos inatos ao indivíduo, como projeções biopsíquicas integrativas da pessoa humana, constituindo-se em objetos (bens jurídicos), assegurados e disciplinados pela ordem jurídica imperante”.¹²

Assim, a personalidade deve ser entendida como um valor ilimitado a ser tutelado, o que não impede que o ordenamento jurídico expressamente regulamente suas vertentes mais relevantes, visando facilitar a aplicação do direito na sua função precípua de proteger os seres humanos.

2.3 Natureza jurídica

¹⁰ A idéia da personalidade como um valor indivisível é defendida por Pietro Pellingieri, em sua obra **Perfis do direito civil:** introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro, Renovar, 1997, p. 153ss.

¹¹ SZANIAWSKI, Elimar. *Op. cit.* pp. 118ss., *passim*.

¹² SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. p. 205.

Duas são as principais teorias acerca da natureza jurídica dos direitos de personalidade, quais sejam, a teoria subjetivista e a reflexa:

A teoria subjetivista admite os direitos de personalidade como direitos subjetivos, uma vez que são essenciais ao homem por constituírem a ‘medula’, a essência do ser humano. Defendem-na o francês Pierre Kayser, os italianos Adriano De Culpis e Francesco Ferrara, o espanhol Castan Tobeñas, os portugueses Vicente Ferrer Neto Paiva e Rabindranath Capelo de Souza, os argentinos Alberto Spota e Guilhermo Borda, e dentre os brasileiros, Elimar Szaniawski, Maria Helena Diniz, Francisco Amaral e outros.¹³

Para a teoria reflexa, os direitos de personalidade seriam consequências do direito objetivo que gozam de proteção jurídica em virtude da sua tipificação como tal. Seriam reflexos do direito objetivo, donde vem certa tutela jurídica. Esta teoria é obra do pensamento alemão em Andreas von Tuhr, Walter Enneccerus, do francês Paul Roubier, dos italianos Vincenzo Simoncelli e Francesco Messineo, do argentino Alfredo Orgaz e dos brasileiros San Tiago Dantas, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda e Carlos Alberto Bittar).¹⁴

A despeito do brilhantismo argumentativo da idéia, a teoria adotada, em geral, é a que concebe os direitos de personalidade como direitos subjetivos, inerentes à natureza humana, portanto.

2.4 Caracteres jurídicos

Doutrinariamente, reputam-se os direitos de personalidade como privados, não-patrimoniais, intransmissíveis, irrenunciáveis, ilimitáveis, necessários, universais, absolutos, indisponíveis, inalienáveis, impenhoráveis, imprescritíveis e vitalícios.

Nessa esteira, Santos Cifuentes ao ratificar, o ideário de Lopes (retrocitado), assevera serem os direitos de personalidade:

Direitos subjetivos, inatos e vitalícios, que têm por objeto manifestações interiores da pessoa, e que, por serem inerentes, extra patrimoniais e necessários,

¹³ SZANIAWSKI, Elimar. *Op. cit.* pp. 36-44.

¹⁴ *Ibidem.* pp . 44-9.

não podem ser transmitidos nem disponibilizados de forma absoluta e radical.¹⁵

Melhor explicando: são privados e não-patrimoniais (ou extra patrimoniais), por serem inerentes ao ser e não passíveis de atribuição de valores pecuniários. Ainda são considerados necessários, pois essenciais ao resguardo da dignidade humana. Universais e absolutos, por visarem a proteger a pessoa em face de todos os demais particulares (oponíveis *erga omnes*). Além disto, a abrangência dos direitos humanos engloba todos os indivíduos, independente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica.

Ademais, são intransmissíveis, porque residem os direitos de personalidade na natureza do objeto, que se identifica com os bens mais elevados da pessoa, situados em um nexo que se pode dizer de natureza orgânica. Nessa senda, Adriano De Culpis considera:

Por força deste nexo orgânico o objeto é inseparável do originário sujeito: a vida, a integridade física, a liberdade, a honra [...]. Nem o ordenamento jurídico pode consentir que o indivíduo se despoje daqueles direitos que, por corresponderem aos bens mais elevados, têm o caráter de essencialidade.¹⁶

Dessa forma, enquanto intransmissíveis são também indisponíveis, não podendo mudar de sujeito, nem mesmo pela vontade do seu titular; e inalienáveis, posto que intransferíveis, inegociáveis e também por não possuírem conteúdo econômico-patrimonial.

Pelas razões que impedem a disposição e a alienação, os direitos de personalidade também são impenhoráveis. Ademais, o Poder Público não pode desapropriar qualquer direito da personalidade, pois ele não pode ser de domínio público ou coletivo.

Outrossim, são irrenunciáveis, uma vez que à personalidade não pode ser dado fim por vontade de seu titular. Estes direitos devem permanecer na esfera do seu próprio titular e o vínculo que os liga atinge o máximo de intensidade.

¹⁵ CIFUENTES, Santos. *Elementos de derecho civil: parte general*. Buenos Aires: Astrea, 1988. p. 33.

¹⁶ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.p. 48.

Em somatório aos aspectos já apontados, são imprescritíveis os direitos de personalidade, pois o seu exercício ocorre só no fato de existir o seu reconhecimento na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição, sendo que nunca deixam de ser exigíveis.

A prescrição é um instituto jurídico que somente atinge a exigibilidade dos direitos patrimoniais, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição.

Some-se, por fim, que são vitalícios, pois, via de regra, os direitos da personalidade extinguem-se com a pessoa (embora possa haver a transeficácia *post mortem* destes direitos, de modo que a sua defesa seja atribuída a familiares, como no caso da lesão e crimes contra a honra do morto (artigos 138-40, CP). O fato é que muitos predicados possuem o direito de personalidade e, a despeito do CC pátrio elencar tão somente três deles em seu artigo 11, quais sejam, a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a impossibilidade de limitação voluntária, a doutrina tem destacado os mais diversos aspectos deste direito em particular.

Por derradeiro, considere-se que legislativamente, o artigo 11 do CC brasileiro, pela sua própria exegese, aponta apenas algumas das características jurídicas destes direitos, não se podendo afirmar que seria uma disposição de cunho taxativo.

2.5 Enumeração /classificação

A luz da Teoria Tipificadora e Fracionária dos Direitos de Personalidade, imperioso é trazer a lume algumas das principais enumerações dos direitos de personalidade, sabendo-se que se trata de

instituto aberto¹⁷ e que compreende, conforme a era, tutelar um número infinito de desdobramentos:

O italiano Adriano De Cupis¹⁸ divide os direitos de personalidade da seguinte maneira: a) Direito à vida e à integridade física; b) Direito sobre as partes destacadas do corpo; c) Direito sobre o cadáver; d) Direito à liberdade; e) Direito ao resguardo (honra, resguardo e segredo); f) Direito à identidade pessoa (nome, título e sinal pessoal); e g) Direito moral de autor.

O francês Pierre Kayser¹⁹ dá ênfase a comparação com outros direitos civis: a) direitos de personalidade comparáveis aos direitos reais (nome; nome da família; defesa do nome de família; direito da pessoa sobre o seu próprio corpo; direito sobre o corpo vivo; direito sobre os despojos mortais); e b) direitos de personalidade comparáveis aos direitos de crédito (respeito e à vida privada; direito de se opor à divulgação da vida privada e de contra investigação na vida privada; direito de resposta; direito moral do autor e do inventor).

O lusitano Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Souza²⁰ separa-os conforme duas dimensões: a) o complexo unitário somático-psíquico da personalidade humana (vida; corpo e seus elementos; o somático (psique e saúde); o espírito e os seus sistemas fundamentais (sentimentos, inteligência e vontade); a capacidade criadora do homem e as suas criações); e a relação “eu-mundo” da personalidade humana (identidade; liberdade; igualdade; existência; segurança; reserva (resguardo e sigilo) do ser particular e da sua vida privada).

Entre os doutrinadores brasileiros, merecem destaque algumas classificações:

¹⁷ Nesse sentido, Mota Pinto estabelece que “O direito geral da personalidade é aberto [...], sincrônica e diacronicamente, permitindo a tutela de novos bens, e face a renovadas ameaças à pessoa humana, sempre tendo como referente o respeito pela personalidade, quer numa perspectiva estática quer na sua dinâmica de realização e desenvolvimento”. (MOTA PINTO, Paulo. A proteção da vida privada e a Constituição. In: **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra, v. 69, 1993, pp. 491).

¹⁸ DE CUPIS, Adriano. *Op. cit. passim*.

¹⁹ KAYSER, Pierre. *Les droits de la personnalité: aspects théoriques et pratiques*. Revista Trimestral de Direito Civil, n. 3, 1971.

²⁰ SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Souza. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda²¹, pela tentativa de exaurir a enumeração: a) direito à vida; b) direito à integridade física e integridade psíquica; c) direito à liberdade; d) direito à verdade; e) direito à honra; f) direito à própria imagem; g) direito à igualdade; h) direito ao nome (e seus desdobramentos); i) direito à intimidade e ao sigilo; e j) direito autoral.

Rubens Limongi França²², por, ao generalizar, abrange o maior número de casos e também por jamais cair em desuso: a) direito à integridade física (vida, alimentos, próprio corpo – vivo e morto, corpo alheio – vivo e morto, sobre as partes separadas do corpo morto); b) direito à integridade intelectual (liberdade de pensamento, direito de autor científico, de autor artístico e de inventor); e c) direito à integridade moral (liberdade civil, política e religiosa, honra, honorificência, recato, segredo pessoal, doméstico e profissional, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

Por derradeiro, mencione-se o posicionamento de Carlos Alberto Bittar²³, pela extrema sinteticidade em que divide os direitos de personalidade em direitos físicos, direitos psíquicos e direitos morais.

Pode-se perceber por estas enumerações é que é ponto comum a todas elas o fato de estar presente, mesmo com nomenclatura diversa, o direito e a consequente tutela da intimidade humana. Por este motivo, e em respeito à problemática observada no estudo, é que ora se delimita a análise a apenas esta modalidade dos direitos de personalidade, não sem antes efetuar a sua diferenciação para com outros meandros conexos da personalidade humana, como a vida privada e privacidade.

3 VIDA PRIVADA, PRIVACIDADE, INTIMIDADE E A TEORIA DAS ESFERAS

Genericamente, a vida privada abrange todos os aspectos que, por qualquer razão, não se quer ver cair no domínio público. Ela depende, portanto, do modo de ser do indivíduo que a ela se integra, variando

²¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

²² FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. 2. ed. v. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

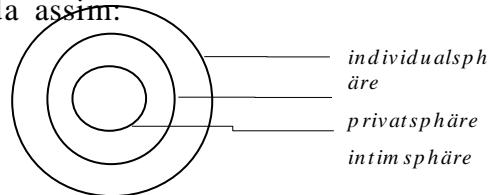
²³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

conforme o seu *status*, que é a forma pela qual ele se insere no agrupamento social.²⁴

Já a privacidade é o refúgio impenetrável pela coletividade, devendo, pois, ser respeitada. Dentro dele, existe um núcleo que se protege com maior zelo, com maior força, porque é o que se tem de essencial na configuração de cada pessoa. A isto se denomina intimidade.²⁵

A graduação de intimidade e privacidade varia de pessoa para pessoa: o que é mais íntimo para um pode não o ser para outro. Vida privada é genericamente reservada, enquanto a intimidade é o radicalmente vedado, os valores mais intrínsecos do ser humano.²⁶

Esta concepção, proveniente da Teoria das Esferas (*Sphärentheorie*)²⁷, criação do Tribunal Constitucional Alemão e defendida por Heinrich Hubmann e por Heinrich Henkel (com divergências entre ambos²⁸), pode ser graficamente²⁹ concebida assim:



²⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. pp. 360.

²⁵ *Ibidem.* p. 360.

²⁶ *Ibidem*, p. 361.

²⁷ Do original, em alemão, *Sphärentheorie*, criação do Tribunal Constitucional Alemão, no caso Elfes, que passou a ser adotada pelo Superior Tribunal Europeu de Direitos Humanos, nos casos Niemitz X Alemanha (TEDH 1992, 77) e Costello X Reino Unido (TEDH 1993, 17) e outros posteriores. (*apud* ALEXY, Robert. *Op. cit.* pp. 360 e ss)

²⁸ Segundo Hidemberg Alves da Frota: “Na dogmática brasileira reverberam duas formulações alemãs da ‘teoria dos círculos concêntricos da esfera da vida privada’, ‘teoria das esferas da personalidade’, ‘teoria dos três graus’ ou ‘teoria das três esferas’: a de Heinrich Hubmann, de 1953, difundida no Brasil por Elmar Szaniawski a partir de 1993, e a de Heinrich Henkel, de 1957, divulgada no País por Paulo José da Costa Jr. desde 1970. (FROTA, Hilemberg Alves da. A teoria dos círculos concêntricos da vida privada. **Revista Jurídica UNICOC**. Disponível em http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_67.pdf. Acesso em: 22.Nov.2010).

²⁹ Em tradução livre, *individualsphäre* seria a vida privada; *privatsphäre* seria a privacidade e *intimsphäre* seria a intimidade propriamente dita. (N. da A.)

Assim vistos, os desdobramentos da existência humana, no que tange a sua vida privativa, são representados pelas esferas concêntricas da vida privada, da privacidade e da intimidade.

A esfera da vida privada exclui de terceiros apenas alguns aspectos específicos, mas é a mais ampla e de acesso a diversas pessoas em vários contextos de sua convivência social, política, profissional etc. Concerne ao conceito social do ser humano, sendo a esfera mais externa da teoria.

A segunda esfera, mais confidencial, permite acesso àqueles indivíduos com quem a relação pessoal é mais intensa. Concerne a esfera doméstica de convivência, nuclear da configuração da vida privada, correspondendo ao que conhecemos por privacidade.

E a esfera do secreto é uma esfera mais fechada, restrita, abrangendo a reserva, sigilo, as mais profundas manifestações espirituais da pessoa. É o último e inviolável âmbito da liberdade humana. Correlaciona-se a intimidade.

No entanto, modernamente, embora ainda citada e respeitada, a teoria em comento vem passando por algumas adaptações, eis que se vive em tempos de celebridades e homens ditos públicos com força mais veemente que em outros tempos. Daí entender-se certa maleabilidade atribuída aos círculos concêntricos, de modo a acomodar as circunstâncias da vida moderna:

A teoria das esferas buscou completar-se com os círculos concêntricos, intentando melhor explicação para o raio de ação oscilável na própria esfera do Privatsphare (sentido genérico), face à sua manifesta elasticidade em relação a vida pública, gerando temerários conflitos quanto a sua linha divisória. Especialmente em relação às pessoas famosas, conhecidas como homens públicos e ainda em razão da hipertrofia coeva e avassalante do interesse público, cada vez mais prevalecente, sobre a vivência doméstica individual, com os avanços tecnológicos.³⁰

Assim, quando se refere às ditas celebridades, o diâmetro de sua vida privada deve ser reduzido, uma vez que a coletividade tem maior interesse em conhecer-lhes a vida íntima. Desta forma, a circunscrição privada é diminuída de acordo com o sucesso obtido e sua projeção na mídia. As

³⁰ SANTA MARIA, Jose Serpa de. **Direitos da personalidade e a sistemática civil geral.** Campinas: Juslex, 1987. p. 51.

pessoas famosas pertencem ao público, pois é como tivessem alienado a própria existência privada. O interesse do público se sobreleva neste caso. Nesta esteira de raciocínio, obtempera Gilberto Haddad Jabur:

Se as pessoas que consciente ou inconscientemente se expõem à publicidade, como atores, esportistas, músicos, inventores, políticos, porque se tornaram objeto de um legítimo interesse público, perdem a crosta exterior de sua intimidade, conservam, porém, o seu direito à intimidade, embora mais restrito, reduzido às manifestações essenciais da soledade.³¹

Para afastar dúvidas acerca da teoria que invoca as dimensões da vida restrita dos seres humanos³², bem como de sua aceitação pelo ordenamento jurídico brasileiro, basta avaliar o conteúdo do inciso X, do artigo 5º Constitucional³³, que traz os termos vida privada e intimidade de modo separado, levando-se a concluir serem, efetivamente, conceitos diversos.

4 DA INTIMIDADE

Como observado, a intimidade é desdobramento bastante restrito da personalidade, reservado ao que há de mais interno ao ser humano, que pode reservá-lo ao conhecimento de muito poucos ou até somente de si mesmo.

Trata-se do recôndito da alma humana, dizendo respeito ao que possui de mais “seu” e a que somente a si interessa.

4.1 Conceituação

³¹JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**: conflitos entre direitos da personalidade . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 293.

³² Alguns autores, como Herbert Burkert (Privacy-Data protection – a German/European perspective. In: ENGEL, Christoph; KELLER, Kenneth. **Governance of global networks in the light of differing local values**. Baden-Baden: Nomos, 2000. p. 46 *apud* DONEDA, Danilo. **Da privacidade a proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 108), chamam, jocosamente, a *Sphäremtheorie* de Teoria da “pessoa como cebola passiva”, mas não ser pode negar que tenha o mérito de influenciar os mais diversos ordenamentos jurídicos e concepções acerca da temática. (N. da A.)

³³ Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...].

Conceituar a intimidade é bastante complexo, como o é o próprio homem.

Ainda no século XIV, Samuel Warren e Louis Brandeis disseram, de forma simplista, mas extremamente profunda e filosófica, tratar-se do “direito de estar só”.³⁴ Este conceito perdura por tantos anos que se pode afirmar ser extremamente preciso.

Atualmente - e até premidos pela força atribuída aos direitos ligados ao homem - os doutrinadores viram-se na necessidade de elaborar um pouco mais aquela concepção.

René Ariel Dotti entende tratar-se a intimidade da “[...] esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”.³⁵

Seguindo a orientação de Adriano de Cupis, o “Direito à intimidade cobre toda a exclusão alheia do conhecimento que tenham por referência a pessoa por si mesma”.³⁶

No entanto, os dois autores retro citados pecam por trazer, cada um, apenas uma das acepções do termo, qual seja, ou a de permitir ou não que os outros se imiscuam em nossos assuntos mais caros e internos ou a de vedar qualquer intromissão que julgue inadequada.

³⁴ Considerado o marco inaugural da formulação do direito à intimidade e à vida privada. Nele, consideram-se abusivas as intromissões da imprensa de Boston na vida familiar e pessoal. Os autores, a partir da análise dos precedentes da *Common Law*, chegaram à conclusão de que em razão do direito à *privacy* era possível obter proteção jurídica. Após três anos da publicação do artigo, a Corte da Geórgia utilizou, pela primeira vez, a expressão *Privacy*. Posteriormente, em 1965, a Suprema Corte Americana declarou que a intimidade está implicitamente prevista na Constituição. (WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis Dembitz. *The right to privacy*. Originalmente publicado em *Harvard Law Review*. No. 193, 1890. Disponível em: <http://www.spywarewarrior.com/uiuc/w-b.htm>. Acesso em: 10 set. 2010).

³⁵ DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 69.

³⁶ Do original: “Il diritto all’immagine costituisce una manifestazione cospicua Del diritto alla riservatezza, ma non l’única. Abbiamo de finito la riservatezza come que il modo di essere della persona il quale consistene lla esclusione dalla altrui conoscenza di quanto há riferimento alla persona medesina; orbene, siriferiscono alla persona non solo l a sua figura física, vale a dire l’insieme delle sua fallezze fisiche, ma anche la sua voce, e, inoltre, certi avvenimenti, e lo sviluppo, della sua vita”. (DE CULPIS. *Op. cit.* p. 294).

Edson Ferreira Silva, por seu turno, complementa o pensamento de ambos, ao expor, em seu conceito, os dois prismas da intimidade, quais sejam, o poder de vedar a invasão e/ou conhecimento dos aspectos íntimos, mas também o de permitir quais e quanto serão conhecidos, caso autorize o seu titular.

O autor acima nominado assim elabora seu conceito do direito em comento: “O direito à intimidade consiste no poder jurídico de subtrair do conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa existência que de acordo com os valores sociais vigentes interessa manter sob reserva”.³⁷

Importante destacar a conjunção coordenativa aditiva “e” do conceito, demonstrando serem relevantes as duas acepções abrangidas pela expressão intimidade.

Assim sendo, ora se passa a discutir a denotação que cada uma representa, de maneira que, mesmo timidamente, possa-se compreender melhor o universo da intimidade humana:

4.2 As duas acepções do termo intimidade

Pelo alhures mencionado, duas são as acepções do termo intimidade: uma negativa e outra positiva. Veja-se:

No que tange ao aspecto negativo do direito à intimidade, diz este respeito a possibilidade de defesa ou exclusão da pessoa contra ingerências de quaisquer outros que não queira:

Adriano De Culpis destaca essa acepção da seguinte forma: “Intimidade, considerada como um modo de ser da pessoa, consiste no direito, ou melhor dito, no poder de exclusão do conhecimento alheio de determinados aspectos da vida de um indivíduo”.³⁸

³⁷ SILVA, Edson Ferreira. **Direito à intimidade**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 131.

³⁸ DE CULPIS. *Op. cit.* p. 257.

Por outro lado, o aspecto positivo do direito a intimidade é inerente ao controle de informações relativas a própria pessoa.

Cabe apenas ao seu titular controlar, na seara de sua vontade ou interesse, quais e quantas informações pessoais chegarão ao conhecimento de outrem. Trata-se do “[...] direito que toda pessoa tem a que permaneçam desconhecidos determinados âmbitos de sua vida, assim como a controlar o conhecimento que terceiros tem dele”.³⁹

5 INTIMIDADE, INTERNET E RESPONSABILIDADE CIVIL

Após a breve explanação acerca dos direitos de personalidade e de delimitar o estudo a um dos seus principais desdobramentos, qual seja, a intimidade, convém traçar os limites e rumos trilhados por esta na seara indenitária, eis que, a par dos direitos autorais e da privacidade, muito provavelmente sejam os mais aviltados mediante o uso da Rede Mundial de Computadores.

Nessa senda, importante destacar, a luz da teoria geral da responsabilidade civil, quais são os possíveis ofendidos, os prováveis ofensores, as espécies de danos causados, os mecanismos danosos, bem como quais as teorias passíveis de utilização nas circunstâncias envolvendo a tríade intimidade, *internet* e responsabilidade civil.

5.1 Os possíveis ofendidos

Quanto aos danos passíveis de serem causados via *Web*, há uma dúplice faceta a ser analisada: a das pessoas com notoriedade e os anônimos internautas. Exemplos neste sentido são inúmeros, podendo-se citar quanto ao primeiro aspecto, uma famosa cantora adolescente que teve sua intimidade aviltada em virtude de fotomontagem envolvendo pornografia ou um dirigente de instituição de classe que foi injuriado pela sua ex-esposa através de *e-mails*. Já quanto aos usuários anônimos da rede, surge a

³⁹ REBOLLO-DELGADO, Lucrecio. *El derecho fundamental a la intimidad*. Madrid: Dykinson, 2000. p. 94.

pedofilia, redirecionamento de *Home Page* para sites pornográficos, invasão e má utilização de dados pessoais colhidos através de *Cookies* e *Trojans*, dentre outros métodos.

O que vale ressaltar é que, ao que tudo indica, a responsabilidade civil aplicada a relações advindas ou criadas através da *internet* – embora com fenômenos jurídicos diferenciados – deve receber substancialmente a mesma abordagem da teoria geral da responsabilidade civil contemporânea.

5.2 Os prováveis ofensores

Hodiernamente, podem ser responsáveis pela indenização por danos à privacidade praticados através da *internet* os provedores de acesso, os provedores de serviços e os usuários da Rede, nominados de *hackers* ou *crackers*, conforme a situação em que se enquadrem, como será adiante diferenciado:

a) **Usuário** é qualquer um que goze da possibilidade de acesso a rede mundial de computadores. Caso o ofensor seja pertencente a esta categoria, a sua responsabilidade será subjetiva e extracontratual, cujo arcabouço legal é o Código Civil.⁴⁰

b) **Provedores de acesso**: se a autoria do dano sofrido pela vítima não puder ser identificada, surge a responsabilidade daqueles que oferecem o serviço de acesso a Rede, lucram com isso e se submetem ao risco desta atividade.⁴¹ Sem dúvida, é uma das atividades mais rendosas – e ainda em franca ascensão – da atualidade. O artigo 2º, letra l, do Projeto de Lei nº 1.713/96,⁴² define provedor de acesso como “entidade responsável pela oferta de serviços de informações ou de acesso à base de dados”. Eles são vinculados ao Comitê Gestor da *Internet* no Brasil (CGIB) e, uma vez

⁴⁰ TJGO – 1ª C. Cív., **AC 51884-7/188**, Rel. Des. Antonio Nery da Silva, j. 21.03.2000, v. u.; TJRS. **AI 70000708065**, Rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi, j. em 12.04.2000.

⁴¹ “[...] os usuários somente têm acesso à *Internet* através de computadores chamados servidores, os quais são de propriedade de uma empresa que lhes fornece determinados serviços e produtos” (DRUMMOND. Victor. ***Internet, privacidade e dados pessoais***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 74).

⁴² Dispõe sobre os crimes de informática e dá outras providências.

conectado à Rede, o usuário poderá fazer uso da visitação de sites e também cadastrar e utilizar um endereço eletrônico (*e-mail*).⁴³

Os usuários de grande porte da Rede podem ligar-se a ela de maneira permanente e direta através de satélite, rádio ou uma linha privada de comunicação de dados de uma concessionária de telefonia local. É uma estrutura dispendiosa tanto em matéria de investimento financeiro quanto em tecnologia de informação e equipamentos especiais.⁴⁴

Do ponto de vista do usuário da *internet*, o provedor de acesso participa de uma relação jurídica de consumo, na qualidade de prestador de serviços. O usuário (seu contratante, que adere ao contrato de prestação de serviços efetuado junto ao provedor) é o consumidor. Essa afirmativa é lastreada no artigo 3º, do Código Consumerista, bem como no Projeto de Lei nº 1.589/1999⁴⁵, anexo ao Projeto de Lei nº 1483/1999, que prevê em seu artigo 13: “aplicam-se ao comércio eletrônico as normas de defesa e proteção ao consumidor”.

E, na qualidade de consumidor, o usuário busca segurança, estabilidade, conteúdo, serviços e outros aspectos gerais de uma relação desta natureza, sendo que o fornecedor de serviços, nesta qualidade,

⁴³ Simplificando: os provedores de acesso reformatam os dados de maneira que se tornem aceitáveis pelo sistema que os receberá, tratando-se, portanto, de uma espécie de elo entre a *Internet* e um computador pessoal. Para tanto, o usuário da *Internet* deve possuir um *modem* conectado à linha telefônica ou ao rádio e um programa cliente (geralmente chamado de *browser*). Uma vez possuindo esses dois dispositivos, ele poderá discar do seu micro para o provedor que tem, por sua vez, uma linha ligada à *Internet*. Feita essa ligação, o computador do usuário passa a ser um nó da Rede, unindo-o a uma de suas “espinhas dorsais” (chamadas tecnicamente de *backbones*). Uma vez fazendo parte desta “rede”, e usando ferramentas disponíveis e adequadas, o internauta acessa a *Internet* e está autorizado a utilizar o correio eletrônico (enviando e recebendo *e-mails*), participar de grupos de discussão e “bate-papo”, ingressar em bancos de dados, visitar portais, entre outras tantas atividades. (N. da A.)

⁴⁴ Sendo o principal equipamento o chamado roteador (router), que é “o dispositivo que conecta fisicamente duas redes à *Internet*, convertendo endereços e passando adiante somente as mensagens que precisam passar para outra rede” (CRUMLISH. Cristian. **Dicionário da internet**. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 225).

⁴⁵ Projeto de autoria do Deputado paranaense Luciano Pizzato, sendo que o segundo PL conta com a participação da OAB/SP.

responde objetivamente⁴⁶ pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 14 daquele Diploma legal citado.

A teoria adotada é a do risco do empreendimento⁴⁷, e, diante disso, eventuais cláusulas abusivas ou impostas no contrato de adesão firmado com o provedor de acesso devem ser declaradas nulas, conforme o artigo 6º, inciso VI, do Estatuto Consumerista. Depreende-se, então, que o provedor tem a função de disponibilizar o acesso seguro à Rede⁴⁸, e responderá perante o usuário quando não o fizer (chamado *down time*).

Também interessante ressaltar que os provedores de acesso gratuito (IG®, BOL® e outros) não têm sido considerados prestadores de serviço para o fim de responsabilização perante o CDC. E, nesse diapasão, caso haja prejuízo ao usuário, o esqueque legal será o CC. Neste sentido, admoesta Ricardo Alcântara Pereira:

Aspecto delicado, que preocupa, e muito, sob o prisma da segurança, são as atividades dos provedores de acesso gratuito, tendo em vista o uso de senha genérica e o fato de que, na maioria das vezes, as informações prestadas por ocasião do cadastramento não são checadas. Por outro lado, salvo melhor posicionamento, numa eventual ação de responsabilidade civil, como se trata de um serviço não remunerado, o provedor gratuito não é considerado fornecedor, por via reflexa, não está sob a égide do Código do Consumidor, conforme se depreende pelo cotejo do *caput* com o § 2º do art. 3º, do referido diploma legal, logo, não há possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do autor.⁴⁹

⁴⁶ Neste sentido: “Ação de indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude de desligamento de acesso à *Internet* e apagamento de mensagens enviadas ao autor. Incabível a condenação em perdas e danos, eis que os mesmos não foram comprovados. Cabível a indenização do dano moral sofrido em virtude do apagamento das mensagens. Sucumbência recíproca. Provimento parcial de ambos os recursos.” (TJRJ – 15º C. Cív., **AC 2001.001.16872**, Rel. Des. Galdino Siqueira Netto, j. 28.02.2002).

⁴⁷ Dissecada assim: “todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços” (CAVALIERI FILHO. Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 421).

⁴⁸ O TJRS assim decidiu: “Prestação de serviços. Provedor de acesso a *Internet*. Pretensão do autor em ver declarado o montante de seu débito. Demanda improcedente. Apelo desprovido. [...] A prestação do serviço tem-se como cumprida pelo só fato de ser aquele posto à disposição do usuário. [...] Sentença mantida.” (TJRS – 10º C Cív., **AC 7001390079**, Rel. Des. Paulo Antonio Kretzmann, j. 23.05.2002).

Pode ocorrer de o provedor de acesso apenas fornecer o efetivo ingresso do internauta na Rede, sem permitir que ele envie e receba correspondência eletrônica. Casos como este são raros e de reflexos e aplicação bastante parcis na jurisprudência avaliada. O que mais comumente ocorre é o provedor de acesso disponibilizar, além do efetivo acesso aos usuários, a possibilidade de estes encaminharem e receberem *e-mails*. Neste caso, ele responderá por danos morais causados aos usuários por defeito no serviço, não quanto ao conteúdo dos *e-mails* que possibilita o internauta ler.

Somente responderá pelos danos causados em virtude do conteúdo dos *e-mails* quando continuar a permitir que determinado usuário proibido judicialmente de enviar correspondências eletrônicas continue com essa prática por seu intermédio. É que, para que o provedor possa “filtrar” o que chega aos usuários de *e-mail*, teria que efetuar o rastreamento do conteúdo da correspondência eletrônica, o que somente se permite por ordem judicial⁵⁰.

Assim, não há como responsabilizar o provedor pela viabilização do recebimento do *e-mail* com conteúdo ofensivo ao usuário, posto que não pode tomar ciência do seu conteúdo, sob pena de responder por invasão de privacidade do usuário/cliente⁵¹.

Nessa hipótese, há responsabilidade objetiva baseada no risco (criado ou proveito, conforme a circunstância), mesmo sem contratação direta e mediante remuneração indireta; e/ou contratual propriamente dita. Por outro

⁴⁹ ALCÂNTARA PEREIRA. Ricardo. Ligeiras considerações sobre a responsabilidade civil na *internet*. In: BLUM, Renato Ópice (coord.). **Direito eletrônico: a internet e os tribunais**. Bauru: EDIPRO, 2001. p. 392.

⁵⁰ “Agravio de instrumento. Cautelar inominada. Divulgação, via *Internet*, através do serviço de correio eletrônico “hotmail”, de mensagens difamatórias anônimas. Medida dirigida contra o prestador do serviço de correio eletrônico e objetivando , entre as providencias, a identificação da origem. Cabimento. Demonstrada a ocorrência de propagação de mensagens ofensivas a terceiros, difamando e caluniando o agravante , divulgadas através da *Internet*” (TJRS. AI 70000708065 , Rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi, j. em 12.04.2000).

⁵¹ “[...] a privacidade deve ser mantida e entendemos, sem a necessidade de questionamentos ulteriores no presente estudo, que a interferência de uma empresa atuante na *Internet* nas comunicações de um usuário de seus serviços culmina em violação de sua privacidade. É interferência direta no estado de privacidade do indivíduo”. (DRUMMOND. Victor. *Op. cit.* p. 76).

lado, a responsabilidade pode ser solidária⁵² em casos em que poderia ter impedido ou até mesmo proibido a prática danosa de seu contratante por intermédio dos mecanismos informáticos hoje disponíveis aos que operam na área.⁵³

Do prisma dos personagens que efetivamente estão na Rede (as celebridades), os provedores de acesso não teriam relação jurídica de natureza indenizatória, eis que, como dito, são apenas veículo de acesso e utilização da Rede.

c) **Provedores de serviços:** Outra personagem no cenário em tela é a daqueles que disponibilizam ao usuário cadastrado a conexão à rede de computadores, mediante o fornecimento de um endereço de IP (*Internet protocol*), obtido da entidade coordenadora do sistema (FAPESP). Geralmente também fornecem serviço de correio eletrônico. (Portaria n. 148/95, do Ministério das Comunicações).⁵⁴

Por não poderem controlar ou fiscalizar o conteúdo dos emails, acessos ou envios de correspondências de seus contratantes, há ausência de responsabilidade. Respondem apenas por falhas no serviço, o que nada tem de conexão com violações da intimidade.⁵⁵

d) **Hackers/crackers:** o movimento *hacker* surgiu na década de 1950 no *Massachusetts Institute of Technology*, em um grupo de estudantes de tecnologia. Hoje, o conceito de *hacker* desdobrou-se, sendo também conhecida da figura do *cracker*, sendo que ambos ainda se utilizam de práticas de alta técnica na área de computadores para variados e diversos fins.

⁵² Nesse sentido: TJPR - 5ª Câmara Cível. ApCív. nº. 130075-8. Rel. Des. Antônio Gomes da Silva.- j. em 19.11.2002.

⁵³ Cf. STJ, REsp. 566.468/RJ, 4ª T., rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 23.12.04; STJ, Ag. 555.648, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrigui, j. em 2.2.04; TJSP, AC 261.864-4/1-00, 4ª Câm. A. rel. Des. Márcia Tessitore, j. em 25.11.05; TJPR; TJRJ – 4ª C. Cív., AC 2001.001.27780 , Rel. Des. Sidney Hartung, j. 26.02.2002.

⁵⁴ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 160.

⁵⁵ Cf. TJSP, AgI. 410.973-4/9-00, 8ª. Câm., rel. Des. Luiz Ambra, j. em 20.10.05; TJPR, EI 130.075-8/01 , 1º Gr. de Câm., rel. Des. Sérgio Rodrigues, j. em 5.6.03, RT 824/320); TJRJ – 15ª C. Cív., AC 2001.001.16872 , Rel. Des. Galdino Siqueira Netto, j. 28.02.2002.

Fabrizio Rosa⁵⁶ discerne um tipo do outro de forma bem simplificada:

Hacker: é aquele que tem conhecimentos profundos de sistemas operacionais e linguagens de programação, principalmente Unix e C. Conhece as falhas de segurança dos sistemas e está sempre à procura de novas falhas. Invade sistemas pelo prazer de provar a si mesmo que é capaz, sem alterar nada; – *Cracker*: o mesmo que *Hacker*, com a diferença de utilizar seu conhecimento para o “mal”.

Quando se fala em responsabilidade civil, por serem usuários de computador de forma não autorizada, tanto o *hacker* quanto o *cracker* são sujeitos ativos causadores de danos, e, portanto, guardam para si a obrigação de indenizar aqueles por eles ofendidos. O que variará, conforme a conduta, será o montante da indenização.

Juridicamente, considere-se que o Projeto de Lei no. 84/1999⁵⁷ tipifica várias condutas praticadas na área de informática. E, neste sentido, em havendo uma sentença condenatória na área criminal, faz esta coisa julgada no cível⁵⁸, sendo possível e aconselhável a ação de indenização tendo como objeto o valor dos danos, vez que a conduta, o nexo de causalidade e a culpa já restarão decididos pela outra seara. Por outro ângulo, mesmo que a sentença criminal seja absolutória, ainda assim o ofendido poderá açãonar o causador do dano para ver-se indenizado pelos prejuízos que tenha sofrido, nos termos dos artigos 64 do Código de Processo Penal e 935 do CC.

Quanto à incapacidade legal de responder por seus atos, cada vez mais a idade desses ofensores vem diminuindo, chegando a patamares muito baixos. E, caso haja a prática de delito por intermédio da *internet* por quem incapaz, afirma-se sem dúvida que os pais, em sendo responsáveis pela vigilância de seus filhos, também respondem⁵⁹ por eles em caso de prejuízos causados por intermédio de sistemas eletrônicos de informações.

⁵⁶ ROSA, Fabrício. **Crimes de informática**. Campinas: Bookseler, 2002. p. 57.

⁵⁷ De autoria do Deputado Luiz Piauhylino, dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e outras providências.

⁵⁸ Artigo 63 do CPP: Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

⁵⁹ A teor do disposto no artigo 932, I, do CC: “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; [...].”

Neste caso, importante a medida didática da condenação, aconselhando-se, inclusive, a determinação para que o menor, usando de sua especificidade e conhecimento técnico, utilize-os em favor da comunidade. Quanto à possibilidade de o ofendido ser ou não conhecido do público, não altera a responsabilidade dos *hackers* e *crackers*, já que, neste caso, a causa da responsabilidade se dá pela conduta ilícita dos ofensores e os prejuízos do ofendido, seja a qual casta pertença.

5.3 Das espécies de danos causados

Como não poderia deixar de ser, dupla é a face dos danos causados via *Web* à intimidade humana: podem ser acometidas as vítimas de danos materiais e imateriais.

Na esfera patrimonial, lucros cessantes e danos emergentes podem ocorrer quando a vítima tem a sua intimidade exposta via Rede: perda de emprego ou cargos, cancelamento de contratos, doenças, gastos médicos e advocatícios e outros.

Até por se tratar de violação direta de direitos de personalidade, os danos a vítima na seara extra patrimonial são mais evidentes e mais facilmente constatáveis. William Prosser até tentou elencar em um rol⁶⁰ as situações atentatórias mais comuns, mas devido ao desenvolvimento tecnológico atual, logo essa lista tornou-se obsoleta. Sua enumeração inicial continha: intrusões em seu isolamento, em sua solidão ou em seus assuntos privados; divulgação ao público de fatos considerados privados; publicação de fatos que representem o indivíduo sob uma falsa aparência não difamatória; apropriações, por parte de terceiros, de certos elementos da personalidade do indivíduo com ânimo de lucro.

O fato é que a vítima pode sofrer danos morais de várias categorias, conforme o prisma pelo qual se observa o fenômeno: danos morais objetivos,

⁶⁰ PROSSER, William Lloyd. *Handbook of the law of torts*. 2. ed. Saint Paul-Minesota: West Publishing Co. 1955. p. 637, seguido, *a posteriori*, por RIGAUX, François. *L'Élaboration d'un 'right of privacy' pour la jurisprudence américaine*. *Revue Internacionale de Droit Comparé*. Ano 32, n. 4, oct-dez-1980, p. 701.

diretos, puros ou ainda subjetivos, indiretos, puros, conforme a teoria que se adote para classificá-los. Esta diferenciação é obra de doutrinadores brasileiros, e merecem ser aqui transcritas:

Quanto a serem os danos morais objetivos e subjetivos, Miguel Reale concebe que os primeiros atingem a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o dano de sua imagem e honra objetiva. Os últimos se correlacionam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita à dor ou sofrimento intransferíveis porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ilícito veio penosamente subverter, exigindo inequívoca reparação.

Quanto a violação da intimidade via *web*, tanto uma categoria quanto a outra das previstas por Miguel Reale são encontradiças, variando de caso para caso, conforme danifiquem, também outros direitos de personalidade como os acima citados.⁶¹

Maria Helena Diniz difere os danos morais em diretos e indiretos, sendo aqueles que consistem na lesão de um interesse que visa a satisfação de um bem extra patrimonial contido nos direitos da personalidade (como vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou aos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Os danos morais indiretos seriam aqueles que, por conseguinte, consistissem na lesão a um interesse tendente à satisfação de bens jurídicos patrimoniais, que produz menoscabo a um bem extra patrimonial, como exemplo tem-se a perda de coisa com valor afetivo.⁶² Para a intimidade violada, sob a ótica de Diniz, parecem ser possíveis os danos morais diretos, eis que se trata de atributo pessoal que sofre vilipêndio.

Carlos Alberto Bittar ainda entende existirem danos morais puros e reflexos, consoante se manifestem como consequências imediatas ou mediadas do fato lesivo: são puros os danos que se exaurem nas lesões a

⁶¹ REALE, Miguel. O dano moral no direito brasileiro. In: _____. **Temas de direito positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. pp. 25-6.

⁶² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol. 1, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 91.

certos aspectos da personalidade, enquanto os reflexos constituem extrações de atentados ao patrimônio ou aos demais elementos materiais do acervo jurídico lesado.⁶³ Ao que parece, a luz desta divisão, seriam possíveis as duas modalidades a quem tem a sua intimidade violada, dependendo da dimensão que tome essa violação.

5.4 Mecanismos danosos

Diversas são as formas pelas quais o ofensor pode aviltar a intimidade da vítima. Dentre elas estão os chamados *cookies*, os *trojans*, os *web bugs*, os rastreadores de *emails*, os *posts* em páginas sociais e outros adiante discutidos:

5.4.1 Os *cookies*

A intimidade do usuário da *internet* pode ser violentamente atacada pelos chamados *cookies*, que são programas usados para obter informações dos possuidores de correio eletrônico, bem como de navegadores de sítios da *internet*.

São definidos por Sérgio Ricardo Marques Gonçalves como, “[...] pequenos arquivos de texto inseridos no computador do usuário com a finalidade principal de identificar usuários e possivelmente preparar páginas, informações e ofertas personalizadas para eles”.⁶⁴

De fato, esses programas ficam guardados no computador do usuário e à primeira vista, não lhe causam danos evidentes como os vírus, por exemplo.

O usuário, cada vez que visita determinado endereço tem informações e dados enviados ao *cookie* e nele armazenados ao final de um período. Nele

⁶³ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 32.

⁶⁴ GONÇALVES. Sérgio Ricardo Marques. **O comércio eletrônico e suas implicações jurídicas**. Bauru: EDIPRO, 2001. p. 245.

fica guardado uma espécie de dossiê sobre as preferências do utilizador daquele determinado computador, que é identificado por um número de protocolo, chamado na linguagem computacional de *Internet protocol* (Ip)⁶⁵, em nítida violação de sua intimidade.

Assim, todas as vezes que aquele acessar novamente a mesma página, o servidor identifica-lo-á e poderá enviar a abertura com o seu nome, com notícias que lhe chamem a atenção e com anúncios de produtos que despertem o seu interesse, além, é claro, de poder manipular esses dados a seu bel prazer e interesse.

Etudo isto é feito com base no arquivo dos dados fornecidos ao início da navegação, sendo o pior aspecto da invasão, pois os *cookies* dão aos *sites* informações sobre o internauta, mesmo que este não tenha se disposto a preencher formulário ou autorizado a coleta de informações. Através do rastreamento da navegação o *cookie* cruza

informações e forma uma espécie de cadastro de preferências do usuário sem que ele saiba ou permita. Eles podem tornar-se uma ameaça à intimidade daquele que se utiliza da *internet* na medida em que poderão ter coleta, armazenamento e utilização de dados ou de informações pessoais sem a sua permissão ou sequer sua ciência.

Quanto à coleta, tem-se que a rigor não seria uma atividade ilícita por parte do sítio “hospedeiro” do *cookie*. Entretanto, essa coleta forma uma espécie de perfil do usuário, sendo importante ressaltar que ele permanece anônimo, mas com a sua navegação controlada.

Esta coleta de dados oportuniza ao detentor das informações a possibilidade de direcionar propaganda, oferta de serviços previamente

⁶⁵ Ip são as iniciais de *Internet protocol*, ou número de identificação, é o número pelo qual cada computador que estiver em uma rede de computadores deverá possuir para comunicar-se com os outros computadores. Este número identifica o computador dentro da *Internet*, como se fosse o número do RG das pessoas físicas. É importante salientar que o provedor de acesso de um computador também atribui um Ip para cada usuário cadastrado seu, como se fosse o número de uma cota de clube para os componentes de uma sociedade. Assim, cada vez que envia-se ou recebe-se um *e-mail* ou digita-se um endereço de *site*, há um registro desta atividade e pode-se mapeá-la através do Ip do computador pessoal do usuário. (N. da A.).

analisados, o envio de *e-mails* na forma de mala direta eletrônica, enfim, sujeita o usuário a uma série de inconvenientes que ele, a princípio, não deu causa.

No que pertine ao armazenamento, enquanto estiverem os dados somente guardados pelo programa *cookie*, não haverá problema, mas se esse sítio cibernético for utilizado por um *cracker*, poderão aquelas informações ser mal utilizadas ou até fornecidas a interessados e aí sim haverá danos à intimidade do internauta. Por outro lado, se os dados armazenados forem repassados pelo *site* a terceiros, na forma de *mailling lists*, ou seja, recebendo valores pelo fornecimento da lista, também estará ocorrendo prejuízo à intimidade do usuário da *internet*, que sequer imagina estarem seus dados e informações pessoais sendo motivo de comercialização e, quiçá, de especulação comercial ou de qualquer outra natureza.

Com referência ao terceiro aspecto, a utilização dos dados coletados e armazenados é que surgem maiores preocupações: é que *sites* de comércio eletrônico podem deter números e dados de identificação bastante importantes do usuário, tais como o cartão de crédito, CPF, RG, conta bancária, entre outros, posto que necessário o seu fornecimento ao se efetuar uma compra ou negócio.

E esses dados, somados às informações já cadastradas no *cookie* passam a fazer parte de um mesmo banco de dados, sendo que o cruzamento de ambos representa um perfil complexo e, o que é mais grave, identificador do usuário, colocando o *site* que detém o programa *cookie* muito proximamente da ilicitude, eis que esses dados podem ser comercializados ou acessados por alguém não detentor de boas intenções que irá utilizá-los para os mais variados fins. Quanto a este aspecto, Antonio Lindberg Montenegro⁶⁶ assevera:

Insistimos na observação de que o endereço eletrônico é o elemento básico para acessar as páginas de um determinado servidor ou usuário. Representa, sem sombra de dúvida, a porta aberta da nossa privacidade. Dados pessoais sobre contas bancárias, investimentos,

⁶⁶ MONTENEGRO. Antonio Lindberg. **A Internet em suas relações contratuais e extracontratuais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 37.

serviços, compras em supermercados, profissão, religião, sexo, endereços de amigos, entretenimentos, padrões de alimentação, remédios e médicos consultados formam um dossiê disponível a toda hora. Mais, esses dados, quando colocados por meio de cruzamento com outros dados de outros usuários, constituem-se em perfis de consumo de valor mercadológico. Da mesma forma como esses dados ensejam o seu aproveitamento como instrumento de *marketing* para fins puramente econômicos, podem ser utilizados contra os usuários. Trata-se de um risco que todos os usuários da *Internet* correm. Daí o cuidado que cada um deve ter em elaborar os seus dados pessoais.

Legislativamente, a tendência mundial⁶⁷ segue no sentido de condenar qualquer destes aspectos do *cookie*, somente permitindo a sua utilização para fins de melhor atendimento do usuário⁶⁸ e sendo considerada violação do direito à vida íntima (artigo 5º, X, CF) a coleta, armazenamento e utilização destes dados fora do que se propõe do *site* e o *cookie* inserido em seu contexto.

De modo específico em nosso País, materializa-se o Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 3.360, de 2000 apontando no sentido de se proteger a intimidade do internauta sem exceções.

Assim, a limitação na coleta de dados, a necessidade de permissão para o acesso aos dados, a responsabilização do mantenedor dos dados em caso de publicidade dos mesmos, a restrição a determinado tipo de coleta de dados (como por exemplo, referentes à preferências sexuais, religião, etnia, racismo etc), a necessidade de autorização formal do usuário para a revelação dos dados ou para uso diferente do previsto no *site*, dentre outros mecanismos são fortes armas contra abuso na utilização do *cookie* e como forma de prevenir prejuízos à intimidade do internauta (artigos 1º a 4º do PL).

⁶⁷ Seguindo neste sentido as regras de proteção geral da privacidade das constituições de Portugal, Holanda, Reino Unido, Rússia, Eslovênia, Bélgica, Espanha; bem como pela regra refletida na Diretiva 95/46/CE (considerando 28) e na chamada *Safe Harbor* (Porto Seguro), de 26/07/2000, que é um ato pelo qual o Parlamento Europeu disciplina critérios para o tema da privacidade e os *Cookies*.

⁶⁸ Como quando, por exemplo, acessa-se um *site* de um banco, de uma livraria, de uma loja virtual, já na sua página de início consta geralmente um cumprimento e o nome do usuário, passando a impressão de pessoalidade. (N. da A.)

5.4.2 Os *trojans*

O *trojan*⁶⁹ pertence a uma categoria de programas destrutivos disfarçados de programas e aplicativos benignos que também muito podem prejudicar a intimidade do usuário de um computador. Não são os *trojans* uma espécie de vírus, mas sim programas executáveis (forma nome.exe), que são instalados em computadores com má intenção por um *cracker* ou por um *site*. Eles são utilizados como forma de ataque de um computador feita remotamente, ou seja, de outro computador que esteja distante do invadido:

Os *trojan horses* (Cavalos de Tróia) modernos são programas de computador que aparecem ser *software* útil, mas na realidade comprometem a segurança dos computadores e do utilizador. Os *trojans* propagam-se normalmente quando o utilizador abre e executa inadvertidamente um programa que vinha, por exemplo, num *e-mail*. Podem também estar incluídos em *software* disponível para instalação gratuita [...].⁷⁰

Ele interpreta comandos, sendo como um pequeno sistema operacional (como o DOS, por exemplo), que tem definidas entradas e saídas, mas com a diferença de ter um acesso remoto (em outro computador) e só trabalhar dentro de outro sistema operacional (como o Windows®, por exemplo).

Os *trojans* têm as seguintes características técnicas: não são detectáveis por antivírus comuns, vez que não possuem identificação como vírus, são instalados através de serviços ou através de um *start* que é dado pelo usuário sem que ele saiba disto (ou pelo simples ato de instalar um CD-ROM gratuito), geralmente comunicam-se utilizando-se criptografia, para

⁶⁹ O nome vem de *Trojan horse*, ou cavalo de Tróia, de uma passagem da Ilíada de Homero, na qual os gregos deram de presente um imenso cavalo de madeira a seus inimigos troianos, aparentemente em uma proposta de paz, mas que na realidade, após arrastado para o centro da cidade, soldados que estavam escondidos dentro da barriga oca do cavalo saíram à noite e destruíram a cidade de dentro para fora, minando todas as suas resistências e proteções. A principal diferença dos *trojans* para o vírus é a de que estes são programas autônomos com a função de auto-reprodução, além de apagar ou comprimir arquivos, ao passo que aqueles não se propagam, ficando alojados no computador hospedeiro enviando informações ao computador remoto. (N. da A.)

⁷⁰O QUE são vírus, worms e trojans? **Microsoft**. 9 de março de 2004. Disponível em <http://www.microsoft.com/portugal/athome/security/viruses/virus101.mspx>. Acesso em 02. Nov. 2010.

evitar que sua atividade seja detectada e permitem àquele que o enviou controlar a máquina comprometida e assumir uma posição interna na rede.

Além de violar a privacidade e a intimidade do usuário, os *trojans* podem causar outros danos ao computador hospedeiro, apagando arquivos, pastas e prejudicando a sua performance. Após colher as informações que o seu criador tinha a intenção de coletar do hospedeiro, o *trojan* pode se auto destruir, eliminando todos os vestígios de sua estada naquela máquina.

O fato é que os *trojans* são uma ameaça bastante grave aos internautas, eis que todos os dados constantes e digitados em um computador podem ser “espionados” por um terceiro sem que o usuário do mesmo saiba ou tenha noção de que esteja efetivamente alimentando outro computador com informações, muitas vezes confidenciais. Um computador com um *trojan* hospedado pode repassar ao computador remoto contas bancárias, senhas, informações íntimas, dentre outros, sendo que estes dados passam a ser do conhecimento do usuário do computador remoto. Apagar arquivos ou pastas são apenas consequências secundárias dos *trojans*, sendo que a principal é efetivamente a espionagem de dados e da intimidade dos internautas.

Prudente destacar que os *trojans* diferenciam-se dos *cookies* por serem direcionados e, como tal, têm o alvo certo, além do fato de serem ilícitos por natureza, não podendo ser regrados, como ocorre com o PL 3.360/00 publicado para disciplinar a matéria afeta aos *cookies*. Há uma lacuna imensa na legislação pátria e alienígena quanto aos *trojans*, não sendo tal ameaça abordada por qualquer normatização atual.

No que tange a questão jurídica, até a doutrina, que geralmente segue bem adiante da jurisprudência e da lei, não tem apreciado o assunto. Ao que parece, aplica-se aos *trojans* o mesmo raciocínio e normas já existentes para os *cookies* e vírus em geral⁷¹.

⁷¹ “Para o caso das violações de computadores pessoais não há qualquer questionamento, vemos o problema do mesmo modo que o concernente aos vírus informáticos. (DRUMOND, Victor. *Op. cit.* p.138).

5.4.3 Os *web bugs*

Embora a palavra *bug* queira significar inseto em inglês, ela também serve para traduzir a expressão escuta espiã de linhas telefônicas. Dessa segunda variável semântica se entende o termo *web bug*: são *Graphics Interchange Format* (GIF⁷²) de tamanho reduzido a 1X1 pixels e,

[...] que se insere em uma página *web* ou em uma mensagem de correio eletrônico. À semelhança dos *cookies*, os *web bugs* são ferramentas que permitem ao responsável de um *web site* recolher dados e informações do computador do visitante, porém com uma diferença: um *web bug* não se armazena no computador (no disco rígido) do internauta. (destaques no original)

Saliente-se que não é possível a visualização a olho nu desses gráficos, pois eles se camuflam na própria página da Rede ou do *email*.

Embora tenham a legítima função de contar o número de visitantes de uma página ou então se o destinatário recebeu o *email* enviado, os *web bugs* podem ser usados para colher inúmeras informações, dados, resultados de buscas do usuários, entre outras. A política agressiva do *marketing* explica essa invasão, mas não a justifica.⁷³

Os prejuízos causados pela atividade deletéria dos *web bugs* são exatamente os mesmos causados pelos *cookies*, até porque aqueles costumam se alimentar destes últimos.

5.4.4 Os rastreadores de *e-mails*

Mais ocorrente na esfera laboral, a questão consiste no seguinte: quase todas as empresas atualmente utilizam-se do correio eletrônico para efetuar propaganda, contatos, contratos, comunicação entre filiais ou entre funcionários, dentre outras atividades. Assim, o *e-mail* tornou-se praticamente uma ferramenta de trabalho para muitos empregados,

⁷² “Esse formato costuma ser usado para transferência de imagens, utilizando uma técnica de compressão eficaz para gráficos de alta resolução, como imagens digitalizadas” (SAWAYA, Márcia Regina. **Dicionário de informática & internet**. São Paulo: Nobel, 1999. p. 201).

⁷³ PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 201.

despertando nos empregadores a preocupação com a questão do tempo e modo de utilização do mesmo pelos seus funcionários.

Ora, muito pouco reflexo surtiria apenas as solicitações e advertências dos funcionários para não se utilizarem de seus endereços eletrônicos fornecidos pela empresa em que trabalham, para uso pessoal, seja o envio ou para o recebimento de correspondência eletrônica. Diante disto, a grande parcela do empresariado atual passou a usar o expediente de utilizar os chamados rastreadores de *e-mails*.

A questão gira em torno da legalidade desta conduta: em parte da Europa e nos Estados Unidos a posição jurisprudencial segue no sentido de que seja permitido o monitoramento, desde que haja ciência do funcionário de que tal prática está sendo adotada pela empresa.⁷⁴

No mundo oriental⁷⁵, os entendimentos apontam para a proteção do empresariado, permitindo o rastreamento de violação de *e-mails* de funcionários quando recebidos/enviados do computador do local de trabalho e em nome da segurança do Estado.

Em nosso País, por analogia se tem utilizado o princípio de que qualquer correspondência seria inviolável, mas com exceções, especialmente pela expansão do pensamento que defende a violabilidade do *e-mail* por ser o mesmo diverso da correspondência epistolar, e também por permiti-lo, desde que haja a expressa permissão do empregado.⁷⁶ Esta posição é

⁷⁴ PAIVA, Antonio Lobato de. O impacto da informática no direito do trabalho. In: BLUM, Renato Ópice. *Op. cit.* pp. 661ss.

⁷⁵ As Constituições do Irã (artigo 25), China (artigo 40) e Líbia (artigo 13), por exemplo, permitem em nome da segurança do estado qualquer tipo de investigação em correspondências privadas. (PAIVA, Antonio Lobato de. *Op. cit.* pp. 661ss).

⁷⁶ Neste sentido: “Correio eletrônico – Justa causa. É comum as empresas disponibilizarem Internet – correio eletrônico aos empregados, que os usam também com fins particulares. Releva aferir se tal uso (não importa o conteúdo) atrapalha o rendimento profissional do empregado ou constrange outras pessoas. O empregador deve propiciar ao trabalhador corrigir seu comportamento, aplicando advertências e, no caso de reincidência, suspensão e, finalmente, dispensa por justa causa, de forma gradual. A realização de auditagem na estação de trabalho do autor fere o direito ao sigilo de comunicação (CF/88, art. 5º, XII). O parágrafo único do art. 1º da Lei 9.296/96 equipara as comunicações em sistema de informática e telemática, via *e-mail*, às comunicações telefônicas, em relação às quais cabe quebra do sigilo somente por determinação judicial. Ilegal, pois, a imposição de cláusula autorizadora de realização de auditagem nas estações de trabalho dos usuários. Ainda, se o autor não era o único empregado a enviar *e-mails* particulares, todavia, os demais não sofrem qualquer penalidade, há nítido ato discriminatório. A inobservação da norma empresarial não

intermediária e se concentra nas tendências internacionais, pugnando pela adoção da política de formalização da permissão em contratos, políticas de segurança e regulamentos, bem como e precipuamente do aviso ostensivo na tela dos computadores usados pelos empregados.

É certo que alguns autores ainda defendem a total inviolabilidade do *e-mail*, havendo, inclusive, decisões de Tribunais pátrios neste sentido.⁷⁷ Dentre os doutrinadores que defendem a tese da inviolabilidade está Senise Lisboa⁷⁸, sendo que este adverte:

O acesso ao computador utilizado pelo empregado é útil para a avaliação da sua produtividade e do seu comportamento no ambiente de trabalho. E, por conta disto, torna-se justificável para o empregador a realização do monitoramento dos *e-mails*. Em que pesem os argumentos acima mencionados, não é recomendável a violação da privacidade do empregado em encaminhar e receber *e-mails*. A segurança da empresa não é juridicamente mais relevante que a segurança e a privacidade do seu empregado. Ao se proporcionar a um empregado a utilização da *Internet* e ao incumbi-lo a remessa e o recebimento de *e-mails*, fica clara a confiança nele depositada por seu empregador, por si ou através do preposto que chefia a seção. Pouco importa se o monitoramento vem a ser realizado através de aparelho de propriedade da empresa, pois o fim a ele dado configura ilícito penal e civil.

Mas o que se vislumbra é que a grande maioria dos doutrinadores⁷⁹ pende para a tese da violabilidade, usando os seguintes fundamentos para o uso dos rastreadores: o sistema usado pelo funcionário pertence à empresa, que é detentora do direito de propriedade e é quem suporta o custo pela manutenção do mesmo. Além disto, o empregador é responsável pelos atos de seus prepostos, nos termos do artigo 932, III do CC de 2002 e detém o poder diretivo do empregador, possuindo a tarefa de organizar, controlar e

caracterizou dano ao empregador, pois não comprovado efetivo prejuízo à ré ou constrangimento a terceiros. O uso, pelo autor, do computador da empresa, para envio de mensagens particulares, mesmo que pornográficas e sem permissão, não é suficiente a demonstrar ausência de boa-fé na execução do contrato e acarretar quebra de fidúcia.” (TRT9 – 5º, T., RO 5568/2002, Rel. Juíza Janete do Amarante, j. em 20.02.2003, DJ 04.04.2003).

⁷⁷ Cite-se, ainda, a decisão contrária à violação de *e-mails* no ambiente de trabalho, exarada pela da 13ª Vara do Trabalho de Brasília (processo cível 13.000613/2000 – E.L.N X HSBC Seguradora).

⁷⁸ SENISE LISBOA. Roberto. **A inviolabilidade de correspondência na internet**. Bauru: EDIPRO, 2000. p. 482.

⁷⁹ Como Oliveira Ascenção, Manuel Lopes Rocha, Jean Claude Patin, Carolina Gala, Menezes Leitão, Victor Drummond.

disciplinar as atividades laborais que remunera, nos termos do artigo 2º da CLT.

Do ponto de vista da conduta do empregado, a má utilização do seu endereço eletrônico implicaria em descumprimento de sua real prestação de serviços e a transgressão da boa fé e lealdade contratual, com a violação de conduta e do incumprimento de deveres que se impõem ao trabalhador no desenvolvimento de suas atividades. Dentro dessa visão, o empregador está autorizado a controlar o sistema computacional de sua empresa, desde que preenchidos os requisitos de informação e pactuação neste sentido. Renato Opice Blum e Juliana Canha Abrusio⁸⁰ sintetizam a solução:

O monitoramento do correio eletrônico cabe, portanto, quanto; em primeiro plano, toda a estrutura que suporta o acesso e uso da *Internet*, vale dizer, hardware, software, rede, provedor etc, forem fornecidos pela empresa; e em segundo, o empregado deve ser previamente comunicado que terá o seu *e-mail* monitorado pela empresa, consubstanciando, no mínimo, referida ciência em contrato de trabalho ou, na falta deste, em documento válido em separado.

Para acompanhar esse processo, importante a consulta de especialistas na área de Direito do Trabalho e de Informática, eis que inúmeras consequências danosas podem advir do uso do e-mail por empregados.

E danos de grande porte podem ser causados ao empregador, tais como a violação de segredo profissional, envio de mensagens falsas, congestionamento do acesso pelas correntes e *e-mails* considerados “pesados” dentre outros, e em virtude destes danos é que pode ser adotada a política de monitoramento, desde que respeitados os requisitos acima citados da informação pela empresa e autorização do empregado. Caso contrário, estar-se-ia falando de violação da intimidade em analogia a violação de correspondência⁸¹, garantindo ao ofendido a devida indenização e também a instauração de processo criminal.

⁸⁰ BLUM. Renato Ópice; ABRUSIO. Juliana Canha. Empregados devem ser avisados que serão monitprados. In: KAMINSKI. Omar (Coord.). *Internet legal: o direito na tecnologia da informação*. Curitiba: Juruá, 2003. pp. 163-4.

⁸¹ A inviolabilidade da correspondência é prevista na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XII: “[...] é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...]”.

5.4.5 O *Cyberbullying* e o *cyberstalking*

O *Bullying* não é uma atividade nociva moderna. É uma prática antiga que recebeu novo nome e atualmente grandes proporções com a *internet*.

De acordo com a autora Ana Beatriz Barbosa Silva⁸²: “o termo *bullying* pode ser adotado para explicar todo tipo de comportamento agressivo, cruel, proposital e sistemático inerente às relações interpessoais.”

Quando essas agressões se dão por meio ou na *internet*, são chamadas de *cyberbullying*, conforme comentam Rodrigo e Célia Iennaco de Moraes:

Uma nova modalidade de *Bullying* está surgindo com o mau uso do computador, envolvendo nossos jovens, que como agressores mandam torpedos e emails com mensagens ofensivas, difamatórias e ameaçadoras para as vítimas, além de utilizarem ambientes virtuais como mecanismos de proliferação de atos ofensivos. Como normalmente não são identificados, fica fácil praticar crueldade *on line*.⁸³

A sua finalidade é o exercício da crueldade do ofensor, que atinge aspectos sensíveis, mais íntimos da vítima (como a sua aparência, sexualidade, comportamento), fazendo com que a mesma tenha prejuízos de ordem material, moral, afetiva etc.

No entanto, não foi somente o nome mudado, mas a amplitude das consequências, que se tornou exponencial, fazendo da vítima uma pessoa acuada, traumatizada e complexada, quase sem possibilidade de defesa, pois na rede não há tempo nem espaço. De forma análoga agem os *cyberstalkers*, mas por motivos diversos.

O *stalking*, (termo derivado de *stalker*, significa o espreitador, aquele que se esgueira)⁸⁴ ocorre quando o agente não possui a intenção de eliminar ou prejudicar o alvo, contudo quer se apossar dele, como nos acontecimentos que envolvem atos mis comumente chamados de “tietagem”. Mas nem sempre os *stalkers* são fãs que veneram seus ídolos de forma desmedida,

⁸²SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 22.

⁸³ MORAES, Célia Iennaco de; MORAES, Rodrigo Iennaco de. Bullying: nova percepção ou nova abordagem da violência nas escolas? In: **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba-MG, v. 12, n. 17, p. 63-72, novembro, 2009. p. 67.

⁸⁴ **Dicionário on-line.** <http://www.achando.info/index.php?query=Stalker&action=search>. Acesso em: 04.Nov.2010.

podendo ocorrer *stalking* quando o agente atua para tirar vantagens, como uma foto indiscreta do alvo, conseguir uma notícia “em primeira mão”, como sucede com os *paparazzi*. Aliás, estes são um modelo clássico deste fenômeno.

Importante destacar que a legislação nacional não possui dispositivos regulamentadores de nenhuma das hipóteses, o que não significa que essas práticas se livrariam impunes. Algumas medidas estão sendo tomadas de forma isolada, como no Estado de Santa Catarina, onde foi publicada a Lei 14.651/2009, que define e regula a prática do *bullying*, estabelecendo poderes e competência às escolas.

Apesar de evidente, existem excessivas controvérsias acerca do responsável pelos danos ocorridos no ciberespaço quando o assunto é o assédio moral e emocional. Uma coisa é certa: havendo nexo causal entre a conduta e o dano, haverá responsabilidade, porém a medida da indenização será de acordo com cada caso concreto. Somado a isso, impende destacar que diante das teorias da Responsabilidade Civil, utiliza-se via de regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, tendo dever de reparar aquele que foi o autor do dano.

Excepcionalmente, nos casos em que o agressor é menor, emprega-se a teoria da responsabilidade objetiva, onde quem responde pelo dano são os pais do agressor. Nestes casos não se discute a culpa, ela é atribuída por presunção legal, não admitindo prova em contrário, nos termos do artigo 932, I, e 933, CC.

Para arrematar, destaque-se que é extremamente importante a prevenção da prática *cyberbullying ou do cyberstalking*, bem como a reparação por danos, pois as vítimas na maioria dos casos são crianças e adolescentes, e os traumas psicológicos causados nessa faixa etária causam grave prejuízo para o desenvolvimento intelectual e social de tais indivíduos.

Por enquanto, resta a ressalva de que o ideal seria adequar a legislação já existente ao âmbito da *internet*, criando novas técnicas de controle e aplicação, e, principalmente, utilizando-se dos mecanismos e aparatos tecnológicos para a obtenção da tutela efetiva dos direitos lesados, para

conseguir o fim elementar que sempre se busca: a harmonia e equilíbrio na convivência social também no ciberespaço.

5.5.6 Os *emails*

A veiculação de *e-mails* na *internet* – tanto pela rapidez quanto pela sua abrangência – pode causar efeitos nefastos e por vezes irreparáveis aos que são conhecidos do grande público. Podem estes ser vítimas da circulação de *e-mails* com dados pessoais, com cunho difamatório ou ofensivo, entre tantos outros temas à escolha do redator da correspondência eletrônica.

Estes danos podem ser de natureza patrimonial ou extra patrimonial, sendo esta última a interessar a pesquisa aprofundada deste estudo. E vejase, a tendência legal⁸⁵ segue no sentido de que qualquer informação, incluindo som e imagem relativas a uma pessoa física identificada ou identificável, sem a devida autorização, é condenada e passível de indenização.

Victor Drummond⁸⁶ afirma que “[...] podem ocorrer através da colocação na *Internet*, de diversas qualidades de dados ou informações, sendo certo que a lesão ocorrerá desde que se possa identificar o lesado”.

Assim, a identificação do ofendido pode dar-se de maneira direta ou indireta, por referência a um de seus caracteres de reconhecimento ou a elementos de sua identidade física, psicológica, fisiológica, cultural, social, econômica, política etc.

Dessa forma, uma fotografia, uma imagem, uma gravação de voz, um endereço ou número de telefone podem transformar-se em informações veiculadas com cunho lesivo, eis que podem, dentro do contexto em que se

⁸⁵ Na Europa há a Diretiva 95/46/CE, que no seu artigo 2º, a, prevê que todo e qualquer dado pode levar a lesão do seu titular se veiculado na *Internet* sem a sua permissão. Nos EUA, as legislações estaduais, somadas à Quarta Emenda e à chamada *Privacy Protection Act*, de 1980, também apontam na mesma direção. No Brasil, o Projeto de Lei no. 3.360/2000 prevê, inclusive, multa para tal prática, sem prejuízo do previsto no artigo 5, X, CF e artigos 12 e 20 do Código Civil.

⁸⁶ DRUMMOND. Victor. *Op. cit.* p. 124.

inserem, violar a privacidade de quem, mesmo detentor de notoriedade, possui o reclamado “direito de estar só”.⁸⁷

A casuística é rica, sendo que mais recentemente conheceu-se pela *internet* fotos íntimas de um conhecido cantor jovem, veiculadas através de *e-mail* por uma pessoa que se diz sua fã; uma carta ao público redigida pela ex-mulher de um conhecido político, relatando eventos em que o mesmo estava envolvido; gravações de conversas telefônicas captadas e divulgadas sem a permissão dos participantes, dentre outros.⁸⁸

É imperioso salientar que existem dois grandes fatores a serem observados: o da identificabilidade do ofendido e a permissão para divulgação.

Podendo ser identificado aquele que teve sua imagem, sua voz, suas informações, possivelmente estar-se-á falado de eventual indenização. A não ser que o mesmo tenha consentido na referida divulgação (não se está falando aqui de captação, mas da divulgação). Tudo isto, sem se desconsiderar a questão pontual da divulgação de dados e informações pessoais, sendo estas as mais temidas pela possibilidade de cumulação do prejuízo moral ou à honra, à privacidade ou à intimidade, com danos materiais de enorme monta. Não se pode chegar, entretanto, ao ponto de entender-se que o correio eletrônico deveria ser totalmente inviolável ou que deveria somente ser utilizado para assuntos do próprio redator do mesmo.

O *e-mail* faz parte do convívio humano hodierno e as mensagens têm lá a sua finalidade ou utilidade. Assim, advoga-se uma relativa tolerância na emissão e divulgação de *e-mails* em defesa da liberdade de expressão, de

⁸⁷ Expressão utilizada pelos norte-americanos Warren e Bradeis, no caso *Olmstead X U.S* (1928), na qual afirmam: “*The right to be left alone – the most comprehensive of rights and the right most valued by a free people*” (O direito de ser deixado só – o mais comprehensível dos direitos e o direito mais valorado por um povo livre), na obra já citada.

⁸⁸ A jurisprudência segue neste sentido: “Dano moral. [...] 2. Responde por dano moral aquele que faz veicular, via *Internet*, mensagem ofensiva de imagem de outrem, associando-o a crime ainda não desvendado judicialmente. Ofensa evidente que prescinde de prova contundente, ainda mais em face da gravidade da denúncia e da sua repercussão. 3. Mantém-se o quantum estabelecido, a título de indenização, uma vez que, para sua fixação, foram consideradas as circunstâncias do fato e a condição financeira do ofensor. Apelo conhecido e improvido” (TJGO – 1^a C. Cív., **AC 51884-7/188**, Rel. Des. Antonio Nery da Silva, j. 21.03.2000, v. u.).

informação, de uso da *internet* como meio de comunicação. O que ensejará a ação estatal e do particular seriam os abusos cometidos na prática do envio de *e-mails* e a existência de danos decorrentes da mesma.

Montenegro⁸⁹ traz um comparativo acerca da forma como tem sido vista essa atividade na *internet*:

A toda evidência, denota maior gravidade a violação do direito de privacidade em relação a uma mensagem expondo, por exemplo, questões de amor, sexualidade ou envolvendo a própria honra da vítima do que aquela praticada por um empregador, procurando monitorar o relacionamento dos seus empregados, para efeito de resguardar os interesses de sua empresa numa eventual concorrência desleal promovida por outras empresas.

Assim, não se deve defender uma intimidade absoluta, vez que na sociedade atual tal seria improvável, para não se afirmar impossível. O que se objetiva é minorar, neutralizar ou compensar os incômodos trazidos pela tecnologia cibernética através da proteção jurídica da personalidade.

Acrescente-se, por fim, que a prevenção nestas situações é deveras difícil, mas uma das maiores armas que tem as vítimas é o direito de resposta, quando se trata de afronta veiculada pela Rede, além, obviamente, da questão indenitária moral.

Referidos direitos são previstos especialmente na Constituição Federal (artigo 5º, incisos V e X), considerando-se a *internet* como meio de difusão de idéias atual, embora não citado explicitamente na Lei 5.250/67 até por motivos de ordem cronológica.

É certo que uma vez tornada pública através da *internet* informação desairosa e acerca de determinada pessoa, nasce para a mesma o direito de resposta e indenização. Caberá aos magistrados a decisão de estender a possibilidade do direito de resposta para áreas do ciberespaço com características diferentes dos meios de comunicação, como os *e-mails* aleatoriamente distribuídos pelos endereços eletrônicos, as salas de bate papo, os canais de IRC e as listas de discussão.

⁸⁹ MONTENEGRO. Antonio Lindberg. *Op. cit.* p. 44.

Para estes casos, a eficácia de um direito de resposta convencional seria discutível, mas já existem algumas opiniões, como a de Reinaldo Filho⁹⁰:

[...] nada impede que alguém exija o seu cumprimento e, nesse caso, o juiz vai Ter que desenvolver uma jurisdição criativa e inovadora, para atender às peculiaridades desses espaços de comunicação. Pode, por exemplo, e dependendo das necessidades de cada caso, ordenar ao provedor ou operador do sistema a divulgação de uma mensagem (no formato apropriado ao canal específico) durante um ou mais dias, em intervalos sequenciados. A redação da mensagem (resposta) pode ser elaborada pela vítima ou pela própria autoridade judicial. Tudo vai depender, como se disse, da necessidade de cada caso e da sensibilidade do magistrado para o enfrentamento de situações não imaginadas pelo legislador, por meio de uma jurisdição inovadora, legitimada em seus poderes processuais.

Assim, eventual ofensa à intimidade merece a tutela do ordenamento jurídico e o suporte tecnológico, feito este último por intermédio do rastreamento de *e-mails* a ponto de se chegar (na medida do possível) ao “criador” da mensagem que lhe causa angústia, dor moral, afronta, dentre tantos outros sentimentos que exsurgem quando algum ser humano (conhecido publicamente ou não), é vítima de afronta ao seu patrimônio moral. Somente estes dois aspectos unidos – Lei e tecnologia – é que desencadearão uma maior segurança por parte daqueles personagens dentro do âmbito da *internet*.

5.4.7 Os sites

Pior que os *e-mails* difamatórios e ofensivos que transitam pela Rede, são as páginas que expõem pessoas a situações vexatórias e humilhantes, fato que também vem gerando preocupação e reflexos no mundo jurídico.

Demócrito Reinaldo Filho bem estabelece que se trata de mais uma dificuldade advinda da tecnologia, mas que efetivamente não é esta que a gera, mas sim o abuso e a má utilização é que causam danos aos personagens deste tipo de ato ilícito:

A questão da privacidade individual sempre esteve atrelada dramaticamente aos avanços tecnológicos. Semelhantes fenômenos aconteceram com o aparecimento das câmeras fotográficas, depois com os

⁹⁰ REINALDO FILHO. Demócrito. **Não é a Tecnologia em si que Ameaça a Privacidade.** Disponível em <<http://www.sedep.com.br/artigos.php?codigo=2003-07-28+07%3A17%3A24>> Acesso em 11.Nov.2010.

equipamentos de gravação, com as câmeras de vídeo, passando pelos computadores e, finalmente, com as redes de computadores (que tornaram a informação pessoal disponível através do mundo). Todos esses foram inventos que permitiram observar momentos pessoais, coletar informações armazenar fatos. Em razão da funcionalidade que permitem, existe uma dominante tendência da tecnologia ser utilizada para eliminar a privacidade individual.⁹¹

O que ocorre é o seguinte: criar-se uma página eletrônica é bastante simples para quem detém um mínimo de conhecimento na área de tecnologia cibernética, *web design* e criação. Basta ser elaborada uma página e registrado o seu endereço eletrônico (*Uniform Resource Locator* - URL) para que a mesma possa passar a ser visitada por qualquer um que se interesse.

O fato é que alguns criadores de *sites* inserem em suas páginas os mais variados conteúdos, como por exemplo, comércio sexual, notícias sem vinculação ou checagem de veracidade, pornografia, homossexualidade, terrorismo, anti-semitismo, racismo, entre inúmeros outros assuntos. E não fazem estes criadores somente isto (criar páginas com conteúdos inadequados), mas sim atrelam nomes e a intimidade de pessoas conhecidas às suas páginas para ganhar popularidade e visitação por internautas.

É salutar acrescentar que os criadores destas páginas não visam somente a popularidade, mas têm também intenção de auferir vantagens com elas, vez que maior número de acessos de um *site* da *internet* implica em grandes possibilidades de contratos de publicidade a serem efetuados, rendendo, pois, lucros ao que possui determinado sítio cibernético.

Não raro se noticia na imprensa falada a apreensão de algum criador de página que foi detido por se utilizar indevidamente de fotografias de artistas famosos, de políticos conhecidos, de atletas de renome, de personalidades em geral, para aumentar o número de acessos ao endereço de seu *site*.

E existe prática ainda pior: aquela em que se veicula não somente a imagem ou característica individualizadora da pessoa, mas também se atrela essa imagem ou característica a alguma atividade ou facção divulgada na própria página.

⁹¹ REINALDO FILHO. Demócrito. *Op. cit.*

Há poucos meses foi trazida à imprensa a notícia de que várias atrizes, cantoras e apresentadoras de televisão brasileiras possuíam fotos em um *site* de prostituição pela *internet* (constando, inclusive, número de telefones para contato); outra página de conteúdo homossexual, nela constando alguns conhecidos artistas e atletas masculinos de nosso País ou ainda outro endereço em que se estabelecia atividade, o envolvimento de um determinado atleta conhecido com atividade ilícita, dentre tantos outros eventos desta natureza.

Ora, não é demais mencionar que este tipo de atividade causa inúmeros danos à intimidade dos envolvidos, mesmo que haja fundamento na vinculação da pessoa ao conteúdo da página.⁹²

É certo que a angústia e a dor, a violação à intimidade fica muito mais exacerbada quando efetivamente não existe fundamento para a inclusão e divulgação da imagem ou característica pessoal da pessoa ligada a alguma prática que efetivamente não lhe diz respeito. Há, também, que ser lembrado que existem direitos relacionados aos que figuram no cenário da *internet*. Seriam eles o direito de informação, o direito de acesso, o direito de retificação e o direito de oposição, conforme bem destaca Victor Drummond.

⁹³

O direito de informação consiste na faculdade da pessoa em ser informada sobre a destinação do que se veiculará a seu respeito pela *Web*. O livre acesso ao que está sendo veiculado seria o segundo direito dos titulares dos direitos de personalidade, sendo que o direito de retificação consiste em, uma vez tido este acesso, se houver qualquer incorreção, exigir a exatidão do que será tornado público. Por fim, o direito de oposição, que é decorrente daquele primeiro, trata da possibilidade do titular do direito de

⁹² Cite-se decisões em ambos os sentidos: “AgI. Cautelar inominada. Revista “playboy”. Utilização indevida de imagem. “Site” da “Internet” da revista “Playboy”. Determinação de retirada das fotografias para se evitar a ocorrência de danos irreparáveis à imagem das recorrentes. Decisão reformada. Agravo Provido”. (TJRS – 9^a C. Cív., AI 700035-8199, Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 20.02.2002); e “Responsabilidade civil.Dano moral. Entrevista via Internet. Se a entrevista menciona o nome de alguém que se sente ofendido, porque, de fato, foi alvo de agressões verbais, cabe a indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJRJ – 16^a C. Civ., AC 2000.001.05468 , Rel. Des. Bernardino M. Leituga, j. 13.06.2000, v. u.).

⁹³ DRUMMOND. Victor. *Op. Cit.* p. 53-58.

personalidade vedar, opor-se à veiculação de suas características identificadoras de qualquer natureza. Assim, o conjunto destes direitos traz certa tranquilidade aos notórios, eis que uma vez aviltados, poderão exercer a provação do Poder Judiciário para tutelá-los.

Por outro lado, a outra boa notícia é que nestas situações a guarda dos ofendidos é bem mais fácil que no caso dos *e-mails* veiculados pela *internet*.

No caso de páginas, há a possibilidade de se identificar, localizar e responsabilizar os ofensores, bem como exigir-se a tutela do Poder Judiciário tanto quanto à execução de obrigação de não fazer, quanto à indenização pecuniária e ao direito de resposta da vítima, caso lhe interesse esta última opção.

A dificuldade surge quando os endereços são provenientes de “paraísos cibernéticos” como Países em que não existe controle sobre o registro e conteúdo de páginas da *internet*, como alguns países do Caribe, da Ásia, Oceania, em que se hospedam *sites* sem qualquer indicativo, como por exemplo, a sua nacionalidade, que na maioria dos países vem ao final do endereço (br para *sites* do Brasil, pt para os de Portugal, it para os italianos, uk para os ingleses, dentre outros).

Até os norte americanos não dispõem deste finalizador (os endereços norte-americanos não possuem na finalização o termo us, eua etc), o que faz com que alguns concluam que quando não há finalizador, está se falando de endereço estadunidense, o que não é verdade. Os ianques têm outros métodos de identificação de localização de seus URLs, o que os colocam no mesmo patamar que os brasileiros, italianos, ingleses etc. Nestes casos, em que não se sabe o local de origem do sitio, possível a provação da Polícia Federal para que, através dos inúmeros tratados e convênios efetuados entre as Polícias Internacionais⁹⁴ consiga-se chegar ao hospedeiro daquela página

⁹⁴ Interpol, CIA, FBI, Scotland Yard e outras. No caso do Brasil há uma Delegacia Especializada da Polícia Federal chamada ABIN – Agência Brasileira de Inteligência que tem a função de velar pela investigação e solução de delitos na *Internet*, dirigida pelo Delegado Mauro Marcelo de Lima e Silva, um dos maiores especialistas brasileiros em crimes cibernéticos. Ele é formado pela Academia Nacional do FBI, e dirigiu a primeira delegacia de crimes informáticos no Brasil, sendo graduado em Justiça Criminal pela UVA -- Universidade de Virgínia (EUA) e coordenador da *Web-Police* para o Brasil. (N. da A.)

que se busca impedir continue causando problemas aos personagens envolvidos.

Na esfera civil, uma vez identificado ofensor e ofendido, abre-se as possibilidades corriqueiras da responsabilidade civil, prevista na Seção IX do Código Civil, eis que a partir daí, basta a comprovação dos requisitos da indenização, que são a conduta culposa, o prejuízo e o liame causal entre ambos.

Acresça-se, ainda, que se pode aliar à questão indenitária ao já mencionado direito de resposta, que pode ser amparado na Constituição Federal, bem como a eventual antecipação de tutela meritória (artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC)) ou execução de obrigação de não-fazer (prevista no artigo 20 do CC 461 do CPC), impedindo-se a continuidade da prática prejudicial àquela pessoa detentora de notoriedade⁹⁵.

5.4.8 Veiculação de imagens/fotos íntimas

As pessoas também podem sofrer afrontas e prejuízos a sua intimidade através da má utilização de suas imagens por *hackers*, *crackers* e ainda, por pessoas com quem tenham algum vínculo, admiradores, inimigos, enfim.

Isso se faz através dos *sites* de relacionamento e páginas sociais (como o Orkut®, Yahoo® Grupos, Twitter® e outros) e também dos *sites* de vídeo, como o YouTube®, não sendo poucas as situações em que pessoas vêem-se obrigadas a ajuizar ações visando manter à distância (obrigação de não fazer) algum admirador que extrapola a linha entre a adoração e o fanatismo, ou porque começam a receber mensagens com ameaças ou, ainda, a pior das espécies, a veiculação de vídeos e fotos tiradas em momentos íntimos.⁹⁶

⁹⁵ Cite-se decisão neste sentido: “Representação. Veiculação em página da Internet de matéria inverídica. Impossibilidade. Agravo provido. Já tendo sido decidido por este Tribunal que não houve prova da utilização de aviões do estado e da máquina administrativa na campanha do candidato do governador; afirmações nesse sentido, com texto e fotografias, devem ser retiradas da página da Internet de outro candidato. Agravo provido. (TREPA. REPAG 317, Rel. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, j. 04.10.2002).

⁹⁶ O caso mais conhecido é o da modelo e apresentadora Daniela Cicarelli, que teve imagens suas e de seu namorado em situação de intimidade em uma praia na Espanha

Em qualquer das condições acima comentadas pode-se violar a intimidade das pessoas que tem, ainda, outros direitos de personalidade ofendidos, como a imagem, a honra, a reputação, enfim.

O reflexo mais nefasto dessa modalidade de ofensa a intimidade via *web* é que as fotos ou imagens ganham aspecto de virais, difundindo-se de maneira assustadora em pouquíssimo espaço de tempo. E pior: por mais que as vítimas ajuízem ações para a retirada daquelas fotos ou imagem dos *sites*, elas sempre retornam à rede por meio dos arquivos “baixados” pelos internautas, chamados *peer-to-peer (p2p)*.⁹⁷

Nesses casos, o manejo das tutelas de urgência se faz bastante útil, tais como o bloqueio e retirada de circulação, proibição de veiculação, dentre outras, sem se esquecer da possibilidade de retratação ou esclarecimentos. Tudo, sem prejuízo da reparação extra patrimonial na forma objetiva ou subjetiva, conforme o caso.

5.4.9 *Posts* em páginas sociais

Os *posts* são comentários deixados por visitantes de páginas pessoais alocadas em *sites* de relacionamento ou similares. Seria a versão informatizada dos bilhetes ou recados, mas divulgadas amplamente via Rede e, geralmente, de livre acesso a todos que participam das redes sociais e *sites* de relacionamento. Entretanto, estes comentários não são traçados em âmbito íntimo e reservado, mas sim na rede, para o conhecimento de todos e com amplitude bastante exagerada.

veiculadas na rede, o que resultou a seguinte ementa: “Pedido de antecipação de sentença por violação de direito à imagem, intimidade e honra de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhóis – Tutela inibitória que se revela adequada para fazer cessar a exposição dos filmes e fotografias em web-sites, por ser verossímil a presunção de falta de consentimento para publicação [art. 273, do CPC] – Interpretação dos arts. 461, do CPC e 12 e 21, do CC – Provimento, com cominação de multa diária de R\$ 250.000,00, para inibir transgressão ao comando de abstenção”(TJSP, AgI 472.738-4, rel. Énio Zuliane, j. 28.9.2006).

⁹⁷ A 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da Cinearte e proibiu a divulgação ou comercialização do filme dirigido por Walter Hugo Khoury. Em caso de descumprimento da ordem judicial, a produtora deve pagar multa de R\$ 200 mil. A decisão se baseou no voto do relator do processo, desembargador Cláudio de Mello Tavares. No entanto, as fotos de cenas do filme continuam disponíveis na web via arquivos p2p. (N. da A.)

Ora, como as imagens e fotos, os comentários podem afrontar a intimidade de alguém, gerando-lhe inúmeros dissabores e dores, além de prejuízos de ordem moral, patrimonial, pessoal etc.

E, da mesma forma que se processa com as imagens e fotos, pode ser ajuizada ação para que o administrador da página de relacionamentos⁹⁸ retire aquele material de onde se encontra, ou então que o próprio ofensor o faça, quando identificado.⁹⁹

Tudo isso, sem prejuízo da ação indenitária no âmbito civil, quanto da ação criminal por crimes contra a honra (calúnia, injúria ou difamação, previstas nos artigos 138-140 do Código Penal).

6 CONCLUSÕES

À frente de todas as arguições que vêm à tona no que pertine ao binômio *internet*-intimidade, talvez uma das mais importantes, por aliar a proteção jurídica a questões práticas, é aquela referente à possibilidade da atuação conjunta do Direito e da tecnologia: quando estes dois ramos poderiam atuar? Em que condições e em que proporções? Como seriam efetivos ao apresentar propostas de solução conjuntas? Essas e outras

⁹⁸ “A empresa Google foi condenada a pagar indenização de R\$ 10 mil para duas pessoas prejudicadas com a criação de perfis falsos no site de relacionamento Orkut. A condenação foi imposta pelo juiz Jaime Machado Júnior, titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Lages (SC). De acordo com os autos, a Google negou-se a fornecer o número de IP do autor dos perfis, alegando que não tem autorização para tanto. No entendimento do juiz, contudo, a Google beneficia-se indiretamente com o site por meio de publicidade e patrocínio e, como prestador de serviços, deve responder legalmente, inclusive perante o Código de Defesa do Consumidor. Cabe recurso da decisão”. (SUCUPIRA, Luis. Identidade simulada. In: **Revista Consultor Jurídico**, 23 de abril de 2008. Disponível em http://blogs.forumpcs.com.br/luis_sucupira/2008/04/25/google-deve-indenizar-por-permitir-perfil-falso-no-orkut/. Acesso em: 29.Nov.2010).

⁹⁹ O empresário Eduardo Gonçalves da Silva, ex-namorado da jornalista Rose Leonel, divulgou por email, em 2006, cerca de 480 fotos da mesma em situações de intimidade (nudez e prática sexual), bem como hospedou algumas fotos suas em páginas pornográficas de outros países, anunciando-a como prostituta e divulgando seus telefones pessoais, profissionais e endereço de email. Na esfera criminal, o ofensor foi condenado a pena de 1 ano e 11 meses em regime semi-aberto e a pagar-lhe multa de R\$ 1.200,00 mensais até o final do cumprimento da pena. (ApCrim. TJPR). Na seara cível, o processo ainda depende da coisa julgada do juízo criminal para a sua execução. O pleito indenitário é de R\$ 1.000.000,00 por danos morais, mais lucros cessantes e danos emergentes. (**Ação de Indenização /1a V.C. Maringá-Pr**).

questões surgem quando se cogita a hipótese de aliar o aparato jurídico às ferramentas tecnológicas.

Ao que parece, em se tratando de *internet*, além do que já se tem feito na esfera jurídica – ainda em desenvolvimento – deve haver uma relação simbiótica do Direito com o que há de moderno e possível na seara tecnológica. É certo que tanto os operadores de máquinas e programas estão bem à frente dos técnicos jurídicos no que se refere ao assunto. Assim, nada mais coerente que se permitir que a tecnologia cibernetica e seus avanços sejam usados para proteger o patrimônio jurídico das pessoas que tenha sido lesado pela má utilização desta mesma tecnologia.

Atualmente, alguns dos meios mais conhecidos que podem tornar-se poderosos aparatos no auxílio do Direito com o mister de proteger, dentro do possível, a intimidade das pessoas quando o assunto é a rede mundial de computadores são a criptografia (nela inseridas as chaves públicas e privadas), o PGP, os filtros de acesso e os filtros de conteúdo, os rastreadores de *e-mails* e os *firewalls*. Estes, aliados a um bom aparato jurídico, tornarão um complexo de proteção à vida íntima dos personagens da *internet*.

No que tange a necessidade de indenizar, inexorável, impende destacar que a responsabilidade civil por danos a intimidade em uma proposta hermética não é o caminho mais adequado para encontrar respostas ou soluções para os problemas que surgem pelo uso da tecnologia computacional. Entretanto, algumas constatações surgem e devem ser motivo de destaque: primeiramente, deve-se dar relevo para o tratamento da intimidade para com o advento e disseminação de métodos e programas pela Rede mundial de computadores. Esta ganhou novas nuances e facetas, assim como também alterou-se o tratamento das tecnologias em razão da crescente preocupação dos ordenamentos jurídicos – e da sociedade – com os direitos civis, especificamente aqueles ligados à personalidade.

Ora, é impossível medir a dimensão da *internet*, até porque não existe um cerne para a realização de qualquer tipo de controle, nem um crescimento comedido e ordenado. A sua evolução se dá de forma exponencial e desenfreada, chegando aos lugares mais inóspitos do globo em

qualquer horário e a cada dia com mais freqüência e interesse por todos. Assim, não há limite territorial, temporal ou social para a Rede, com a única exceção dada pelos excluídos digitais. Esses, que são preocupação nova da maioria dos chefes de nação, são os que ainda não se vêem atingidos pela atividade cibernetica mundial, seja ela danosa ou não. Mas, exceto para aquele bloco que ainda se mantém na exclusão digital, todos os demais humanos sofrem as influências e gozam dos benefícios do desenvolvimento e disseminação da Rede mundial de computadores.

Por outro lado, esses mesmos participantes do mundo digitalizado também podem ser vítimas do mesmo mecanismo que lhes traz tantas benesses... Daí surge a necessidade de um limite para a Rede: o limite jurídico.

Nessa à esfera, outra certeza trazida com o estudo foi a de que não há necessidade da criação de um direito extremamente específico para o ramo. O que prescinde é a adequação dos suportes legais já disponíveis ao advento da *internet*, fazendo com que as Leis já existentes ganhem eficácia também nesta seara. Aqui, combate-se a idéia da criação de um direito informático, ou cibernetico, com o seguinte argumento: todas as vezes que algo novo surgir na sociedade, ter-se-á que criar um ramo novo do Direito para regrá-lo? Se assim fosse, já teríamos o direito da eletricidade, direito da telefonia, direito da genérica, direito do jornalismo, direito do cinema, direito da radiação, e assim por diante...

Esse tipo de afirmação faz com que alguns doutrinadores¹⁰⁰, também partidários da mesma tese, até afirmem que a *internet* é um novo meio para a realização de velhos delitos. Imperioso, sim, que seja efetuada uma flexibilização ou complementação das normas já existentes (somente a título de exemplo, a Lei dos Direitos Autorais, a legislação acerca das comunicações, a Lei de Registros Públicos, o Código de Defesa do Consumidor) para fazer com que se abranjam as relações ciberneticas.

¹⁰⁰ Essa afirmação é feita por GÓIS JUNIOR, José Caldas. **O direito na era das redes.** Campinas: EDIPRO, 2001. p. 12.

Ora, não se sabe para onde caminha o destino do ciberespaço, nem de que forma se delineiam seus contornos e limites, e, diante desta incerteza e inexatidão, uma codificação fechada sobre o assunto não vigoraria nem abrangeria com eficiência todas as questões advindas e criadas pelo cotidiano, desservindo de aparato para o magistrado ou como norma de conduta para os usuários da Rede. Isto se dá, mormente quando se trata da *internet* e as relações pessoais, não se deslembmando da abordagem bidimensional da relação humana através da *internet*.

Que dupla dimensão seria essa? Primeiro, o ponto de vista do usuário do computador ligado à Rede. Segundo, o prisma daquele notório, que tem a sua imagem e notícias a seu respeito veiculadas pela *Web*. Muito se tem falado acerca da violação de dados, de programas, de intra-redes, enfim. Mas muito pouco há em nossa doutrina e jurisprudência acerca do outro lado, ou seja, daquele que diariamente corre o risco de ter violada a sua privacidade por intermédio da atividade nociva de *crackers* ou outros delinqüentes virtuais, com exceção de alguns julgados acerca de danos morais por ofensa à honra ou divulgação indevida de imagem.

O mote, então, foi abranger horizontalmente as modalidades de afronta que pode sofrer qualquer um desses participantes da *internet*: tanto o anônimo quanto o publicamente conhecido.

É certo que qualquer uma das formas prejudiciais da intimidade humana abordadas poderia suscitar um pequeno tratado, mas, como afirmado, o objetivo da pesquisa foi buscar uma visão ampla de quantas possibilidades existem e quais os riscos que sofre o internauta na atualidade, e trazer o que já há de efetivo em termos de jurisprudência pátria e legislação disponível.

Ademais, para que não se fique com a impressão de que o caos reinará em pouco tempo em matéria de intimidade e *internet*, uma vez que a evolução tecnológica em muito ultrapassa a velocidade da criação dos veículos de proteção jurídica, nesse contexto – o que traz uma visão otimista à pesquisa –, não se pode deixar de considerar que as próprias leis e mecanismos da informática (desde que usadas com bom senso e cautela) são

poderosos instrumentos na prevenção e no combate aos prejuízos causados à privacidade dos humanos por intermédio da *internet*.

O ideal seria aliar-se os dois aspectos (lei e ciência), pois, quando se trata de *internet*, uma excelente legislação sem o aparato tecnológico que traga aplicabilidade àquela pode vir a transformá-la em somente um protocolo de boas intenções.

Diante disso, não se alcançará o nível esperado de efetividade de uma lei, sem que juntamente com ela venham criados ou adequados as técnicas, os mecanismos e/ou métodos operacionais que permitam a sua plena aplicação, conferindo, desta feita, a tutela ao direito à intimidade dos humanos que se utilizam da *internet* para trabalhar, para o lazer, para comunicar-se, enfim.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMARANTE, Aparecida I. Responsabilidade civil por dano à honra . *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2492, 28 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14764>>. Acesso em: 16 set. 2010 .
- AVELAR, Bianca. Surgimento e evolução do direito à intimidade no contexto histórico. **DireitoNet**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1068>. Acesso em: 12 set. 2010.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade** . 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- _____. **Reparação civil por danos morais** . São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BLUM, Renato Ópice (coord.). **Direito eletrônico : a internet e os tribunais**. Bauru: EDIPRO, 2001.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil** . 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- CIFUENTES, Santos. **Elementos de derecho civil. Parte general** . Buenos Aires: Astrea, 1988.
- CRUMLISH, Cristian. **Dicionário da internet** . Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade** . Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.
- DICIONÁRIO on-line** . <http://www.achando.info/index.php?query=Stalker&action=search>. Acesso em: 04.Nov.2010.

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol. 1, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade a proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- DRUMOND, Victor. **Internet privacidade e dados pessoais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. 2. ed. v. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- FROTA, Higemberg Alves da. A teoria dos círculos concêntricos da vida privada. **Revista Jurídica UNICOC**. Disponível em http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_67.pdf. Acesso em: 22. nov. 2010.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GÓIS JUNIOR, José Caldas. **O direito na era das redes**. Bauru: EDIPRO, 2001.
- GONÇALVES, Sérgio Ricardo Marques. **O comércio eletrônico e suas implicações jurídicas**. Bauru: EDIPRO, 2001.
- JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- KAYSER, Pierre. *Les droits de la personnalité: aspects théoriques et pratiques*. **Revista Trimestral de Direito Civil**, n. 3, 1971.
- MONTENEGRO, Antonio Lindberg. **A Internet em suas relações contratuais e extracontratuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- MORAES, Célia Iennaco de; MORAES, Rodrigo Iennaco de. Bullying: nova percepção ou nova abordagem da violência nas escolas? In: **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba-MG, v. 12, n. 17, p. 63-72, novembro, 2009.
- O QUE são vírus, worms e trjоans? **Microsoft**. 9 de março de 2004. Disponível em <http://www.microsoft.com/portugal/athome/security/viruses/virus101.msp>. Acesso em 02.Nov.2010.
- PEREIRA, Heloisa Prado. Algumas considerações sobre a pessoa humana. **Jus Navigandi**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6491>. Acesso em: 17 set.2010.
- PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. Curitiba: Juruá, 2008.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro, Renovar, 1997.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

- PROSSER, William Lloyd. *Handbook of the law of torts* . 2. ed. Saint Paul-Minesota: West Publishing Co. 1955.
- RIGAUX, François. *L'Élaboration d'un 'right of privacy' pour la jurisprudence américaine. Revue Internationale de Droit Comparé* . Ano 32, n. 4, oct-dez-1980.
- REALE, Miguel. **Temas de direito positivo** . São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- REBOLLO-DELGADO, Lucrecio. *El derecho fundamental a la intimidad* . Madrid: Dykinson, 2000.
- REINALDO FILHO. Demócrito. **Não é a tecnologia em si que ameaça a privacidade**. Disponível em <<http://www.sedep.com.br/artigos.php?codigo=2003-07-28+07%3A17%3A24>> Acesso em 11.Nov.2010.
- ROSA, Fabrício. **Crimes de informática** . Campinas: Bookseler, 2002.
- SANTA MARIA, Jose Serpa de. **Direitos da personalidade e a sistemática civil geral** . Campinas: Juslex, 1987.
- SAWAYA, Márcia Regina. **Dicionário de informática & internet** . São Paulo: Nobel, 1999.
- SENISE LISBOA. Roberto. **A inviolabilidade de correspondência na internet** . Bauru: EDIPRO, 2000.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil** . Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.
- SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying: mentes perigosas nas escolas** . Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.
- SILVA, Edson Ferreira. **Direito à intimidade** . São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo** . São Paulo: Malheiros, 2009.
- SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Souza . **O direito geral de personalidade** . Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- SUCUPIRA, Luis. Identidade simulada. In: **Revista Consultor Jurídico** , 23 de abril de 2008. Disponível em http://blogs.forumpcs.com.br/luis_sucupira/2008/04/25/google-devindenizar-por-permitir-perfil-falso-no-orkut/. Acesso em: 29.Nov.2010
- SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela** . São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis Dembitz. *The right to privacy* . Originalmente publicado em **Harvard Law Review** . No. 193, 1890. Disponível em: <http://www.spywarewarrior.com/uiuc/w-b.htm>. Acesso em: 10 set. 2010.